



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL

ATA DA DÉCIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA
26 DE SETEMBRO DE 2022

Ao vigésimo sexto dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma eletrônica, na sala de reunião da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Décima Quarta Sessão Ordinária de Revisão, com a presença da Doutora Lindôra Maria Araujo, Coordenadora, do Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, Membro Titular, do Doutor Francisco Xavier Pinheiro Filho, Membro Suplente. Justificada as ausências do Doutor Nicolao Dino de Castro e Costa Neto e do Doutor Eduardo Kurtz Lorenzoni que tiveram seus votos apresentados pela Doutora Lindôra Maria Araujo. Foram objetos de deliberações:

Deliberação de processos judiciais

001. Processo: **PGR-00382508/2022 -JF/MAF/SC-PROJE-5001017-54.2022.4.04.7214**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSCITANTE: 1º OFÍCIO DA PRM BLUMENAU/SC. SUSCITADO: OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL 429. 1. Trata-se de conflito de atribuição suscitado relativamente à ação ordinária, ajuizada inicialmente no âmbito da Justiça Estadual de Santa Catarina, objetivando condenar o Município de São Bento do Sul/SC no fornecimento de medicamento não disponibilizado pelo SUS, na dose e pelo período prescrito pelo médico assistente. 2. Os autos foram remetidos ao MPF, tendo sido inicialmente atribuídos ao Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis nº 429, criado pela Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022, titularizado pelo Procurador da República Luis Sergio Langowski, que, ato contínuo, declinou da atribuição para um dos ofícios da Procuradoria da República em Mafra/SC ao argumento de que não se insere nos temas previstos no artigo 5º, inciso III da Portaria PGR 264/2022 (previdenciário, assistencial, tributário e opção de nacionalidade). 3. Remetidos os autos à PRM de Blumenau, estes foram atribuídos ao 1º Ofício, titularizado pelo Procurador da República Michael Von Muhlen de Barros Gonçalves, que logo que os recebeu suscitou conflito negativo de atribuições ao fundamento de que o inciso III do art. 5º da Portaria PGR 264/2022, invocado como razão para o declínio, trata apenas de ações ordinárias, já a ação sob exame tramita perante Juizado Especial Cível Federal, situação que afeta sua distribuição aos Ofícios Especiais JEF/CL por previsão expressa do inciso I, do art. 5º, da mesma Portaria. 4. Assiste razão ao Procurador suscitante. 5. O art. 5º, inciso I, da Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022 diz claramente que aos Ofícios JEF/CL, pela função custos legis, serão distribuídas "ações que tramitarem junto a Juizados Especiais Cíveis Federais e suas Turmas Recursais, na forma da Lei nº 13.093, de 12 de janeiro de 2015, combinada com a Lei

Ementa: nº 10.259, de 12 de julho de 2001, do art. 98, inciso I, da Constituição Federal e do art. 49, inciso XV, alínea "d", da Lei Complementar nº 75, de 1993". Essa é a regra. 6. O respectivo §1º estabelece ressalvas quanto a essa regra nas situações em que o MPF seja autor ou quando envolva pleitos de "natureza de interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo", arrolando, para tanto, situações exemplificativas. 7. No caso em análise, o declínio da atribuição do Ofício Especial JEF/CL 429 para um dos escritórios da Procuradoria da República no Município de Blumenau se deu com a indicação equivocada de qual seria a situação excepcional causadora do deslocamento da atribuição, fazendo a hipótese não se amoldar à ressalva normativa. 8. Assim, por não se subsumir a hipótese dos autos a quaisquer das ressalvas preestabelecidas o art. 5º, §1º, da Portaria PGR/MPF nº 264/2022, e tendo em vista que o prazo para manifestação do MPF nos autos judiciais já se encontra em curso, reconheço LIMINARMENTE a atribuição do Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis 429 (suscitado) para atuar no feito, ad referendum do Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR LIMINARMENTE A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL 429 (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO, AD REFERENDUM DO COLEGIADO DA 1ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pelo Relator.

002. Processo: **PGR-00383672/2022 - JF-SJC-JEF-ORD-0004510-33.2021.4.03.6327**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSCITANTE: 23º OFÍCIO DA PR/MG. SUSCITADO: OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL 621. 1. Trata-se de conflito de atribuição suscitado relativamente a mandado de segurança impetrado contra ato praticado pela Pregoeira da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, no qual sustenta a impetrante ter formulado pedido de vista dos autos de procedimento licitatório para a adequada compreensão da "questão do preço", mas tal pedido foi indeferido pela pregoeira. 2. Os autos foram remetidos ao MPF, tendo sido inicialmente atribuídos ao Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis nº 621, criado pela Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022, titularizado pela Procuradora da República Luciana da Costa Pinto, que, ato contínuo, declinou da atribuição para um dos escritórios da Procuradoria da República em Minas Gerais, ao fundamento de que a impetrante teria alegado que houve direcionamento do certame para apenas uma empresa licitante, mediante fixação de preço inexecutável no edital. E que a matéria, concernente ao direcionamento de procedimento licitatório, tem natureza de interesse estratégico institucional difuso, excluindo a atribuição do Ofícios Especiais JEF/CL. 3. Remetidos os autos à PR/MG, estes foram atribuídos ao 23º Ofício, titularizado pela Procuradora da República Letícia Ribeiro Marquete, que logo que os recebeu suscitou conflito negativo de atribuições ao fundamento de que, no caso, não há qualquer indício de fraude, desvio ou direcionamento, tendo a impetrante impugnado tão somente o indeferimento de seu pedido de vista dos autos e apenas mencionou possível direcionamento como argumento, na tentativa de justificar seu direito de acesso ao procedimento. 4. Assiste razão ao membro suscitante. 5. O art. 5º, inciso II, da Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022 diz claramente que cabe a distribuição de mandados de segurança aos gabinetes de JEF/CL. Essa é a regra. 6. O §1º, inciso I, alínea h, por sua vez, excepciona a regra para os casos em que as ações em mandados de segurança versem sobre licitação e contratos administrativos, com indícios de fraude, desvio ou direcionamento. 7. No caso em análise, o declínio da atribuição do Ofício Especial JEF/CL 621 para a PR/MG se deu

em hipótese que não se amolda à ressalva normativa. 8. Com efeito, o objeto do mandado de segurança em questão diz respeito tão somente ao indeferimento do pedido de vista dos autos de processo licitatório formulado pela impetrante, e não em razão de eventuais indícios de fraude, desvio ou direcionamento em licitação ou contrato administrativo. 9. Assim, por não se subsumir a hipótese dos autos às ressalvas do art. 5º, §1º, da Portaria PGR/MPF nº 264/2022, e tendo em vista que o prazo para manifestação do MPF nos autos judiciais já se encontra em curso, reconheço LIMINARMENTE a atribuição do Ofício Especial JEF/CL 621 (suscitado) para atuar no feito, ad referendum do Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR LIMINARMENTE A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL 621 (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO, AD REFERENDUM DO COLEGIADO DA 1ª CCR. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSCITANTE: 3º OFÍCIO DA PRM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. SUSCITADO: OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL 328. 1. Trata-se de conflito de atribuição suscitado relativamente à ação ordinária, ajuizada sob o rito do procedimento do Juizado Especial Federal Cível, que tramita perante o Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, objetivando condenar o Município de de São José dos Campos/SP no fornecimento de medicamento não disponibilizado pelo SUS, por insuficiência de recursos financeiros para sua aquisição. 2. Os autos foram remetidos ao MPF, tendo sido inicialmente atribuídos ao Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis nº 328, criado pela Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022, titularizado pelo Procurador da República Roberto Farah dos Santos, que, ato contínuo, declinou da atribuição para um dos escritórios da Procuradoria da República no Município de São José dos Campos/SP, ao argumento de que não se trata de temática de atribuição dos escritórios especializados JEF/CL, nos termos do art. 5º, §1º, da Portaria PGR/MPF nº 264/2022. 3. Remetidos os autos à PRM de São José dos Campos/SP, estes foram atribuídos ao 3º Ofício, titularizado pelo Procurador da República Fernando Lacerda Dias, que logo que os recebeu suscitou conflito negativo de atribuições ao fundamento de que o mérito não se insere no rol elencado no art. 5º, § 1º, da Portaria PGR/MPF nº 264/2022, pois não tem natureza de interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo. 4. Assiste razão ao Procurador suscitante. 5. O art. 5º, inciso I, da Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022 diz claramente que aos Ofícios JEF/CL, pela função custos legis, serão distribuídas "ações que tramitarem junto a Juizados Especiais Cíveis Federais e suas Turmas Recursais, na forma da Lei nº 13.093, de 12 de janeiro de 2015, combinada com a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, do art. 98, inciso I, da Constituição Federal e do art. 49, inciso XV, alínea "d", da Lei Complementar nº 75, de 1993". Essa é a regra. 6. O respectivo §1º estabelece ressalvas quanto a essa regra nas situações em que o MPF seja autor ou quando envolva pleitos de "natureza de interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo", arrolando, para tanto, situações exemplificativas. 7. No caso em análise, o declínio da atribuição do Ofício Especial JEF/CL 328 para um dos escritórios da Procuradoria da República no Município de São José dos Campos/SP se deu com a indicação equivocada de situação excepcional causadora do deslocamento da atribuição, fazendo a hipótese não se amoldar à ressalva normativa. 8. Consigna-se que aliado às exceções previstas no § 1º do art. 5º, têm-se a vinculação a existência de interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo. 9. Assim, têm-se que a hipótese não se amolda às citadas ressalvas, por ausência de interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo, e tendo em vista que o prazo para manifestação do MPF nos autos judiciais já se encontra em curso, reconheço LIMINARMENTE a atribuição do Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis 328 (suscitado) para atuar no feito, ad referendum do Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO

PARA DECLARAR LIMINARMENTE A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL 328 (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO, AD REFERENDUM DO COLEGIADO DA 1ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pelo Relator.

003. Processo: **PGR-00387596/2022 - JF-DF-MS-1046572-45.2022.4.01.3400**

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSCITANTE: 13º OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADO: OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL 135. 1. Trata-se de conflito de atribuição suscitado relativamente a mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato coator atribuído ao Secretário Executivo do Ministério do Turismo, que indeferiu recurso administrativo da Impetrante em processo de prestação de contas de convênio, concluindo pela aprovação com ressalvas e imputação de débito no valor original. 2. Os autos foram remetidos ao MPF, tendo sido inicialmente atribuídos ao Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis nº 135, criado pela Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022, titularizado pela Procuradora da República Analu Paim Cirne Pelegrine, que, ato contínuo, declinou da atribuição para um dos ofícios da PR/DF, ao argumento de não se tratar de hipótese de atribuição dos ofícios especiais, nos termos da referida portaria. 3. Remetidos os autos à PR/DF, estes foram atribuídos ao 13º Ofício, titularizado pelo Procurador da República Paulo José Rocha Júnior, que logo que os recebeu suscitou conflito negativo de atribuições ao fundamento de que "Eventual alegação de se tratar de ação 'estratégica institucional', sem qualquer interesse coletivo lato sensu ou tampouco fundamentação quantos aos motivos que fariam a ação em análise enquadrar-se no conceito em questão, isoladamente, não encerra a atribuição dos Ofícios Especiais", e que "o impetrante, de modo individual, visa a tratar de anulação de decisão referente à convênio, por meio de suposto reconhecimento de ocorrência de prescrição." 4. Assiste razão ao membro suscitante. 5. O art. 5º, inciso II, da Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022 diz claramente que cabe a distribuição de mandados de segurança aos gabinetes de JEF/CL. Essa é a regra. 6. O §1º, por sua vez, excepciona a regra para as ações de mandado de segurança que tenham natureza de interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo, especificadas em seus incisos I e II. 7. No caso em análise o impetrante, de modo individual, visa à anulação de decisão referente a convênio firmado com o Ministério do Turismo. 8. Assim, por não se subsumir a hipótese dos autos às ressalvas do art. 5º, §1º, da Portaria PGR/MPF nº 264/2022, e tendo em vista que o prazo para manifestação do MPF nos autos judiciais já se encontra em curso, reconheço LIMINARMENTE a atribuição do Ofício Especial nº 135 (suscitado) para atuar no feito, ad referendum do Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR LIMINARMENTE A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL 135 (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO, AD REFERENDUM DO COLEGIADO DA 1ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pelo Relator.

Deliberação dos Procedimentos da Revisão

001. Processo: 1.27.001.000156/2022-03
Eletrônico

- Voto: 2722/2022

Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE PICOS-PI

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO(FUNDEF). 1. Notícia de Fato autuada a partir do desmembramento do IC 1.27.001.000014/2019-32 para apurar o recebimento e a destinação dada, pelos municípios de Caldeirão Grande; Fronteiras; Paquetá e Patos do Piauí, à verba federal oriunda de precatórios do FUNDEF, objeto de recomendação expedida pelo MPF, considerando a notícia de que tais valores podem ter sido objeto de contrato sem licitação com escritório de advocacia, em manifesta contrariedade à vinculação da verba à educação. 2. Expedida Recomendação às municipalidades, para que procedam à correta destinação à verba federal, informaram o seu acatamento, oportunidade em que acrescentaram não terem ainda recebido os valores em questão. Porém, quanto à Recomendação de anulação dos contratos com escritório de advocacia, ressaltaram prejuízo à municipalidade. 3. O membro oficiante consignou, a propósito, que a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão divulgou roteiro de atuação específico para fiscalização da aplicação das verbas do FUNDEF oriundas de precatórios judiciais, segundo o qual caberá ao Ministério Público Estadual propor Ação Civil Pública para anulação do contrato de honorários (adesão) utilizado como fundamento para o pedido da respectiva retenção nos autos que tramitam perante a Justiça Federal. Ressaltou, além disso, ser de competência estadual a ação de improbidade administrativa contra os signatários do contrato firmado sem zelo pelas regras estatuídas na Lei nº 8.666/93. Nesse contexto, concluiu que no presente caso, os contratos com os escritórios foram assinados por adesão pelas prefeituras, em vez de o município tomar as providências judiciais por procurador próprio ou após instaurar licitação para escolha isonômica. Assim, declinou da atribuição para atuar no caso em favor do Ministério Público do Estado do Piauí. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

002. **Processo:** 1.14.000.000150/2022-96 - Voto: 2588/2022 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação de particular, a qual narra supostas irregularidades no Processo Seletivo REDA, Edital PSS nº 001/2021, publicado pelo Município de São Francisco do Conde/BA, alegando que, apesar de possuir títulos e experiência, não foi sequer classificada, diferente de seleção ocorrida em 2017, em que ficou em 1.º lugar. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) verifica-se que a imputação de possível irregularidade relativa à seleção do REDA não ultrapassa lesão a direito individual e b) os fatos levantados são eminentemente individuais, uma vez que referente a suposta irregularidade apenas em relação à noticiante. Portanto não resvalam em ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis, o que afasta a atribuição in casu do Ministério Público Federal, sem prejuízo, porém, da atuação da Defensoria Pública do Estado (DPE/BA). 3. Notificada, a representante não apresentou recurso. 4. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 5. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime

democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 6. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

003. Processo: 1.14.000.002226/2022-18 - Voto: 2767/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação que solicita que o MPF adote as providências para que o representante receba pagamento de valores atrasados de processo do INSS transitado em julgado em 25/10/2021. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a questão envolve tão somente direito individual, cuja promoção em juízo não é de atribuição do Ministério Público Federal; b) a demora no pagamento de valores decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, exarada em ação individual, ainda que seja demanda justa, não deve ser patrocinada pelo Ministério Público em benefício de apenas um cidadão, porquanto a vocação do MPF é a defesa de interesses e de direitos coletivos. 3. Notificado, o representante interpôs recurso nos mesmos termos da representação inicial. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

004. Processo: 1.14.012.000102/2020-05 - Voto: 2664/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 4ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes de captação irregular de água do Rio Paraguaçu, em poço construído dentro dos limites do Parque Nacional da Chapada Diamantina, no estado da Bahia. 2. Realizadas diligências junto à entidade municipal e ao ICMBio, foram prestados os

esclarecimentos necessários, destacando-se que (i) as contratações para perfurações de poços artesianos não envolveram o dispêndio de recursos de origem federal e (ii) considerando que o Rio Paraguaçu tem nascente e deságua no estado da Bahia, inexistente interesse federal no caso. 3. Foi promovido declínio parcial de atribuição em favor do Ministério Público do Estado da Bahia, sendo apurada no Ministério Público Federal apenas a questão relacionada ao Poço Artesiano São Pedro, localizado dentro dos limites do Parque Nacional da Chapada Diamantina. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) não há notícias, a priori, de prejuízos sensíveis causados ao meio ambiente; (ii) o ICMBio recomendou a regularização da intervenção e do uso dos recursos hídricos por meio de Autorização Direta, porquanto sua retirada causaria prejuízo à comunidade; (iii) houve a abertura de processo administrativo para regularização do poço artesiano São Pedro, sendo determinada, assim, a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar as atividades do ICMBio. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. 6. O colegiado da 4ª CCR homologou a declinação parcial de atribuições ao Ministério Público do Estado da Bahia e homologou o arquivamento quanto aos possíveis danos decorrentes de captação irregular de água dentro dos limites do Parque Nacional da Chapada Diamantina, determinando a remessa dos autos à 1ª CCR para apuração quanto à dispensa de licitação e utilização de verbas federais. 7. A matéria a que compete a análise por esta 1ª CCR, eventuais contratações públicas para a implantação dos sistemas de captação de água subterrânea por meio de dispensa de licitação, foi devidamente esclarecida nos autos, não se constatando irregularidade passível de investigação pelo Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

005. Processo: 1.14.014.000223/2018-12 Voto: 2641/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS-BA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Inquérito Civil instaurado, de ofício, com o objetivo de impedir que os recursos recebidos pelo Município de Crisópolis/BA por precatório, a título de diferenças da complementação federal do FUNDEF, fossem empregados no pagamento de honorários advocatícios contratuais, bem como garantir que tais recursos fossem depositados em conta específica, a fim de viabilizar a sua correta fiscalização pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM), à medida em que fossem gastos. 2. Os advogados do referido município firmaram TAC com o MPF, no qual promoveram a renúncia integral e irretratável a qualquer pretensão ou valor referente a honorários advocatícios contratuais do Município de Crisópolis/BA. 2.1. Além disso, o município não recebeu valores decorrentes da mencionada ação e, por conseguinte, não os aplicou em desacordo com as orientações do TCM e a recomendação do Ministério Público Federal. Ademais, já foi devidamente cientificado quanto à obrigação de depositar os recursos em conta própria, para viabilizar o controle normal do TCM. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando que a finalidade do Inquérito Civil foi atingida. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO

OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

006. Processo: 1.15.000.000723/2022-44 - Voto: 2706/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de encaminhamento feito pelo MPE/CE da notícia de suposta falta de leitos, na Maternidade Escola Assis Chateaubriand - MEAC/EBSERH, de isolamento em maternidade neonatal para bebês filhos de mães com suspeita ou confirmação de Covid-19, bem como dos protocolos de atendimentos aos recém-nascidos em tal situação. 2. Instada, a MEAC prestou esclarecimentos no sentido de que medidas foram adotadas conforme orientado por seu Serviço de Controle de Infecção Hospitalar, para que nos casos em questão seja feita a utilização da incubadora como leito de isolamento desses recém-nascidos, juntamente com a disponibilização dos equipamentos de proteção individual (EPIs) para todos os profissionais de saúde envolvidos nesse tipo de assistência. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as medidas adotadas seriam suficientes para a prevenção de novos contágios por Covid-19, especialmente porque alinhadas com os protocolos definidos pela Sociedade Brasileira de Pediatria. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

007. Processo: 1.15.000.000996/2020-27 - Voto: 2687/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representações, para apurar eventual irregularidade no pagamento do auxílio emergencial em razão do não recebimento e bloqueio do valor em razão do recebimento concomitante de outro benefício. Posteriormente, ampliou-se o objeto do feito para apurar, também, irregularidade em bloqueio do valor do auxílio, por instituições financeiras, para fins de pagamento de débitos anteriores. 2. Foi expedida Recomendação à Caixa Econômica Federal (CEF) para que evitasse quaisquer descontos do auxílio emergencial, para suspender a cobrança automática de saldo devedor de cheque especial ou outras obrigações preexistentes que implicassem desconto desse auxílio e para proceder ao estorno de eventuais cobranças que o tenham atingido anteriormente à Recomendação, tendo a CEF informado acerca do seu acatamento. 3. Oficiada, a Caixa informou que (i) o benefício de uma das representantes foi cancelado por determinação do Ministério da Cidadania; (ii) o Ministério da Cidadania tem realizado trabalhos de auditoria com o objetivo de corrigir, prevenir e combater eventuais inconformidades no pagamento do Auxílio Emergencial, em parceria com a CAIXA, que contribui com informações adicionais necessárias à correta análise de fatos; (iii) a CEF não realizaria nenhum bloqueio incidente sobre os valores creditados a título de auxílio emergencial, nas contas sociais, abertas para este fim, mas que eventuais bloqueios podem acontecer

quando o crédito foi transferido para "conta de livre movimentação" e, apenas, oriundos, de determinação judicial; e (iv) no caso da outra representante, o bloqueio não ocorreu em uma conta social relacionada ao Auxílio Emergencial, mas em uma conta de livre movimentação, por determinação judicial. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que trata-se de caso individualizado, não se revestindo portando do caráter homogêneo exigido para a atuação do Ministério Público e, pelas informações prestadas pela Caixa, não se verifica irregularidade a ser sanada em um processo coletivo, somado ao fato de o auxílio emergencial já ter sido concluído. 5. Notificadas, as representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

008. Processo: 1.15.002.000110/2021-14 - Voto: 2735/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de informação advinda do Ministério Público do Estado do Ceará acerca da possível suspensão do serviço de hemodiálise no município de Juazeiro do Norte/CE, por ausência de repasse de verbas federais por parte da Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro à Clínica de Nefrologia prestadora dos serviços. 2. Foi expedida Recomendação à Prefeitura Municipal para que apresentasse, no prazo de 30 dias, o conjunto de medidas aptas a evitar a suspensão do fornecimento dos serviços de hemodiálise, bem como o cronograma de pagamentos dos serviços atrasados, ou outra solução hábil a impedir a interrupção dos serviços. 3. Arquivamento promovido diante do acatamento da Recomendação, com o reconhecimento da importância devida e quitação total do débito, contando ainda com transação homologada judicialmente entre a Prefeitura Municipal e a Clínica de Nefrologia (Processo nº 0051249-68.2021.8.06.0112) para pagamento do valor total do valor devido, não havendo outros atrasos ou irregularidades a serem apurados, não se justificando, dessarte, a continuidade das investigações. 4. Com relação à possível ocorrência de crime e/ou ato de improbidade administrativa, foi extraída cópia do presente procedimento para encaminhamento ao setor responsável pelas apurações. 5. Ausência de notificação de representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

009. Processo: 1.15.002.000426/2021-06 - Voto: 2656/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com base no encaminhamento de cópia do PA 01.2021.00023168-7 pela Promotoria de Justiça de Caririçu/CE, com o objetivo de apurar possível irregularidade no encerramento da Operação Carro Pipa no âmbito daquele município, determinada em

razão da ausência de pipeiros interessados na prestação do serviço face ao baixo valor ofertado em contraprestação à sua execução, o que teria impactado severamente comunidades da zona rural do município durante a pandemia de Covid-19. 2. Envidadas as necessárias diligências, restou apurado que o abastecimento nas comunidades rurais que estavam enfrentando o problema era feito por carros-pipas, e que, antes de suspender definitivamente a prestação do serviço, em dezembro de 2019, o Exército chegou a efetuar o fornecimento direto, sem a intermediação dos pipeiros. 3. Posteriormente identificou-se junto ao Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) que a suspensão da operação se deu pelo fato de o município não haver declarado estado de emergência hídrica perante a Agência Nacional de Águas e que a retomada da Operação Carro Pipa, a partir do cumprimento desse requisito pelo ente municipal, demandaria novamente a oferta de valores aos pipeiros para somente depois o Exército poder ser acionado. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a situação do fornecimento de água se normalizou no município por meios próprios, não tendo o MDR sido acionado para tanto, afastando, assim, a suposta omissão inicialmente apontada. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

010. Processo: 1.15.005.000030/2022-10 - Voto: 2743/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível invasão de faixa de domínio da União, às margens da BR 222, no município de Itapajé/CE, em decorrência de obras realizadas na localidade. 2. Oficiada, a Prefeitura de Itapajé esclareceu que, após realização de vistoria, verificou-se a existência de uma "suposta construção irregular com indícios de ocupação de imóvel de domínio público pertencente à União", razão pela qual foi expedida notificação ao responsável acerca da impossibilidade da construção naquela área, mas que nenhuma obra havia sido edificada até então. 3. Foi expedida Recomendação à entidade municipal para que sejam adotadas providências visando fiscalizar e embargar qualquer obra a ser realizada na área fiscalizada pela Prefeitura de Itapajé, no Bairro Ferros, a despeito da distância mínima a ser respeitada em relação à Rodovia Federal, tendo sido informado pela Prefeitura o acatamento dos termos recomendados, ressaltando que, após recente vistoria, nenhuma obra fora edificada na região. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não foram verificadas edificações às margens da rodovia federal investigada, tendo o Município notificado o responsável e acatado os termos da Recomendação. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

011. Processo: 1.16.000.002471/2022-51 - Voto: 2715/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de manifestação de particular, para apurar suposto vazamento, por meio de link que circula na rede mundial de computadores, dos locais de prova e de dados pessoais dos candidatos no âmbito do concurso público para o preenchimento de vagas de Analista e Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 2. Oficiou-se à FGV Conhecimento, banca examinadora do certame, para se manifestar sobre o caso. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, segundo esclarecimentos da entidade organizadora, (i) o link do local de prova foi devidamente divulgado no site do certame no dia 23/5/2022 e para acessá-lo seria necessário digitar o CPF do candidato; (ii) os dados fornecidos na consulta ao local de prova, a partir do fornecimento do CPF, não evidenciam qualquer quebra de segurança ou de sigilo; (iii) o link considerado irregular pelo representante direciona o usuário a um site da própria FGV, embora diverso do da divulgação oficial do certame do TJDTF, denotando ser uma página ainda em construção, alternativo ou que apresentou alguma falha e (iv) o acesso a esse sítio eletrônico, a despeito da falha, dependia ainda do fornecimento do CPF do candidato, consoante a previsão editalícia, não havendo que se falar em prejuízo por indevida divulgação de informações pessoais dos candidatos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

012. **Processo:** 1.16.000.003351/2022-71 - Voto: 2733/2022 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada por particular, na qual relata, em síntese, possível desídia no seu atendimento e acompanhamento na Rede Sarah de Hospitais e Reabilitação. 2. Oficiada, a representada informou que: (i) a paciente foi atendida primeiramente em 31/07/2012, por queixa de uma síndrome de ressaltado do quadril, tratado apenas conservadoramente, retornando ao SARAH em 2/12/2021, aos 49 anos, apresentando queixa de dor no ombro esquerdo, de origem não traumática e que coincidiu com época de menor fortalecimento muscular global; (ii) diante da origem degenerativa da lesão, optou-se por iniciar tratamento conservador, que após curto período fisioterápico propriamente dito, teria continuidade em setor de educação física para exercícios, em ambiente de ginásio; e (iii) a paciente, comunicada de agendamento em continuação a seu tratamento, manifestou a convicção de que seu problema não será resolvido com tratamento na Rede Sarah e que estava desistindo dos atendimentos, por não ter mais interesse. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por ausência de irregularidades em relação ao atendimento dispensado à representante na Rede Sarah de Hospitais e Reabilitação, inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública, celebração de compromisso de ajustamento de conduta ou expedição de recomendação. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

013. Processo: 1.18.005.000014/2022-15 - Voto: 2745/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
ITUMBIARA-GO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar possível irregularidade praticada pela Prefeitura de Itumbiara/GO ao não efetuar o pagamento dos recursos provenientes da Lei Federal nº 14.017/2020 - "Lei Aldir Blanc" à representante, a qual aduziu que, mesmo contemplada, não recebeu o repasse sob o fundamento de que constavam débitos tributários em seu nome junto à Prefeitura. 2. Oficiado, o Município (i) prestou esclarecimentos acerca da existência de débitos tributários junto à Secretaria Municipal de Finanças, em nome da representante; e (ii) apresentou cópia do Processo Administrativo em que a manifestante figura como interessada, no qual consta parecer fundamentado acerca do obstáculo à transferência dos valores do benefício da Lei 14.017/2020 ante a situação de irregularidade fiscal da representante. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) constata-se a prevalência de interesse individual na manifestação da representante, não se verificando elementos para apuração na tutela coletiva, tratando-se, assim, de apuração vedada ao Ministério Público Federal, por força da Lei Complementar nº 75/1993 e do art. 127 da CF/88; e (ii) não se verificaram indícios de atuação irregular na exigência de regularidade fiscal feita pelo ente municipal, uma vez que, sem adentrar na discussão jurídica acerca da aplicação (ou não) dos institutos de Direito Administrativo e Financeiro, apresentados pelo ente municipal, mostra-se adequado com os princípios da proporcionalidade, precaução e da prevenção. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

014. Processo: 1.18.005.000166/2019-12 - Voto: 2725/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
ITUMBIARA-GO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar as condições de moradia dos estudantes, no Centro de Ensino do Instituto Federal Goiano- Campus Morrinhos/GO, em relação às instalações físicas, alimentação fornecida pela instituição e acesso à internet. 2. Oficiado, o reitor da Instituição se manifestou a respeito da denúncia, informando, em síntese, que (i) foi juntado ofício da nutricionista responsável pelas refeições dos alunos residentes no Campus Morrinhos informando que o cardápio disponibilizado atende as recomendações nutricionais dos residentes, conforme recomendado no Guia Alimentar da População Brasileira do Ministério da Saúde-2014; também foi juntada aos autos cópia do cardápio semanal; (ii) em relação à energia e dedetização do local, foi informado que a manutenção da rede elétrica e do sistema de iluminação é realizada constantemente e o controle de pragas é feito por empresa especializada de 3 em 3 meses, entretanto, as unidades residenciais estão localizadas em área rural, o que justifica a presença eventual de insetos e outros

animais comuns na região. Informou, ainda, que recentemente as residências passaram por uma grande reforma, com construção de mais um banheiro em cada unidade residencial, pintura, revisão de cobertura e manutenção elétrica e hidrossanitária; e (iii) quanto à internet, foi informado que realmente existem alguns problemas, em especial em razão de fatores ambientais, como eventos climáticos com queda de energia e a presença de aves e roedores que danificam os cabos de rede, mas já foram tomadas as devidas providências, tais como habilitação de novos pontos e a manutenção da rede. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ante a efetiva regularização das condições de moradia estudantil do Campus de Morrinhos do Instituto Federal Goiano. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

015. Processo: 1.21.001.000092/2022-56 - Voto: 2678/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico REGIONAL DA REPÚBLICA
DA 3ª REGIÃO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de manifestação de autoria sigilosa, com vistas a apurar supostas irregularidades no Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados (HUGD) atinentes a possível descumprimento de horário por parte de médicos e a eventuais falhas na prestação de serviços médicos. 2. Oficiou-se à Ebserh, que prestou devidamente as informações. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que, segundo as informações coletadas, (i) o registro de presença dos empregados públicos do HUGD é feito de forma biométrica por meio de relógios de ponto e a representação não evidenciou especificamente nenhum caso irregular, sendo inviável uma investigação individualizada de todos os médicos do citado hospital; (ii) quanto à insuficiência de médicos pediatras, já há investigação deflagrada pelo IC 1.21.001.000156/2020-57 sobre o tema; (iii) no que se relaciona à dedicação prioritária das chefias médicas a serviços administrativos, reputa-se regular tal conduta, dado que há normativo da Ebserh que assim regula a matéria; (iv) no tocante à atuação de médicos residentes sem preceptor, a representação não citou qualquer fato específico, mas, quanto ao atendimento irregularmente prestado em 3/4/2022, há apuração por meio do Procedimento Preparatório 1.21.001.000235/2022-20 e, por fim, (v) no que tange à alegada ausência de médicos na UTI, informou-se que essa unidade possui escala prioritária de atendimento, de modo que, mesmo em um episódio inesperado de ausência significativa de profissionais médicos, o serviço de UTI teria preferência em relação aos demais. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Os autos foram enviados para homologação do arquivamento pelo Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na Procuradoria Regional da República da 3ª Região (NAOP/PFDC/PRR3ª), cujo voto foi pelo não conhecimento do arquivamento, determinando-se a remessa dos autos à PFDC. 6. Acolhendo a sugestão do NAOP/PFDC/PRR3ª, a PFDC determinou a remessa dos autos à 1ª CCR, por ser matéria de sua atribuição. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

016. Processo: 1.21.001.000205/2022-13 - Voto: 2729/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
DOURADOS-MS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO BRASIL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com base no encaminhamento de Relatório Social pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, sugerindo um eventual cancelamento do benefício Auxílio Brasil deferido a determinada cidadã que, devido à dependência química, não estaria empregando o dinheiro nos cuidados dos seus seis filhos menores de idade, os quais, em razão do deferimento de medida protetiva, teriam sido acolhidos no seio da família da irmã maior. 2. Instada, a Secretaria Municipal de Assistência Social de Angélica/SP apresentou cópia de relatório elaborado em abril de 2022, contendo a informação de que o deferimento da medida protetiva aos menores tornou irregular o benefício anteriormente deferido à progenitora, e que o teria preventivamente bloqueado. Veio também a informação de que os menores abrangidos pela medida protetiva teriam sido transferidos para o cadastro da irmã maior, recebendo por meio dela o benefício assistencial. Posteriormente veio a informação de que o benefício deferido à mãe das crianças havia sido ajustado para a categoria de família unipessoal. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as medidas administrativas necessárias à correção dos cadastramentos relativos ao pagamento do Auxílio Brasil já haviam sido realizados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

017. Processo: 1.21.004.000004/2019-91 - Voto: 2688/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-
MS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades concernentes ao uso indevido das áreas e instalações portuárias no Porto Fluvial de Corumbá/MS, sob administração da Prefeitura Municipal, bem como a situação fundiária do porto de Corumbá perante a Superintendência de Patrimônio da União (SPU). 2. Realizadas as diligências, quanto às supostas irregularidades no uso indevido das áreas e instalações portuárias no Porto Fluvial de Corumbá, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ instaurou Processo Administrativo Contencioso em face da Prefeitura Municipal de Corumbá, concluindo pela aplicação da penalidade de advertência à entidade municipal. 3. Quanto à situação fundiária do Porto de Corumbá perante a SPU, houve celebração do Acordo de Cooperação Técnica Nº 001 e Plano de Trabalho com o município de Corumbá, com o objetivo de concluir a demarcação da Linha Média das Enchentes Ordinárias - LMEO, podendo, então, a SPU registrar suas áreas às margens do Rio Paraguai e, assim, realizar a gestão delas em consonância com as estratégias

de ocupação priorizadas pela prefeitura. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (a) quanto às supostas irregularidades no uso indevido das áreas e instalações portuárias no Porto Fluvial de Corumbá, as medidas administrativas levadas a efeito pela agência reguladora competente para examinar o caso bastam, sendo despendida qualquer ação do órgão ministerial federal neste ponto; (b) ainda sobre essa questão, houve arquivamento do IC nº 1.21.004.000208/2011-74, cujo objeto era de idêntico teor; e (c) quanto à situação fundiária do Porto de Corumbá, a SPU e a Prefeitura Municipal de Corumbá já atuam no sentido de regularizar o cenário, embora seja necessário extenso lapso de tempo até o desfecho, notadamente em virtude da alta complexidade técnica envolvida, e do grande número de etapas procedimentais. 5. Ausente notificação do representante por terem sido os autos instaurados por dever de ofício. 6. O colegiado da 5ª CCR homologou o arquivamento do feito por não verificar atos de improbidade administrativa ou ilícito criminal, deliberando pela remessa dos autos à 1ª CCR para análise da matéria no âmbito de sua atribuição. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

018. Processo: 1.22.002.000119/2022-63 - Voto: 2686/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE UBERABA-
MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. PROVA OBJETIVA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para apurar eventual irregularidade no concurso público da Universidade Federal do Triângulo Mineiro - UFTM para o cargo de Administrador, regido pelo Edital nº 01/2022, no que concerne a pedido de anulação de questões por erro, tendo a representante informado que a banca examinadora indeferiu seu pedido de anulação das questões. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a intenção do representante é a atuação no Ministério Público como advogado, pretendendo que o Parquet defenda em Juízo seu interesse individual disponível, supostamente violado, o que é vedado constitucionalmente. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. 4. Critérios de correção de questões de concurso se inserem no mérito administrativo, cuja revisão refoge às atribuições do MPF. "É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em concurso público, compete ao Poder Judiciário somente a verificação dos quesitos relativos à legalidade do edital e ao cumprimento de suas normas pela comissão responsável" (ROMS 17782/BA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5.ª T., DJ 10.04.2006). Ademais, no julgamento do RE nº 632853/CE (Tema 485 da Repercussão Geral), a Suprema Corte fixou a seguinte tese: "Os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário". 5. Ademais, o teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão

promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

019. Processo: 1.22.003.000183/2022-34 - Voto: 2736/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE JAU-SP

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. PROTEÇÃO DA INTIMIDADE E SIGILO DE DADOS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação de particular, com vistas a averiguar suposto vazamento de dados do aplicativo "Meu INSS" em prejuízo de beneficiário atendido pela agência do INSS no município de Araguari/MG. 2. Oficiada, a citada agência do INSS prestou os devidos esclarecimentos. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) apurou-se a utilização indevida da senha do servidor em local e horário estranhos à sua rotina, cuja comunicação foi encaminhada à Equipe de Prevenção, Tratamento e Resposta a Incidentes Cibernéticos do INSS; (ii) o INSS atuou no sentido de obstar a utilização indevida de seus sistemas, tanto ao bloquear preventivamente o acesso/senha do servidor, como ao implantar medidas de segurança; (iii) verifica-se, na representação inicial, que o denunciante já comunicou os fatos ao Ministério da Economia, ao SPC, à Polícia Militar, à Polícia Federal em Uberlândia/MG e à Promotoria de Justiça de Araguari/MG, autoridades competentes para adotar medidas adicionais à proteção ao sigilo de dados dos beneficiários do INSS ou para prosseguir com investigações criminais a respeito dos fatos indicados e, por fim, (iv) a busca pelo ressarcimento dos prejuízos havidos pelo representante não se amolda ao feixe de atribuições do MPF, por envolver interesses individuais, cabendo ao denunciante constituir advogado privado ou recorrer aos serviços prestados pela Defensoria Pública, caso se adeque aos requisitos de atendimento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

020. Processo: 1.22.014.000161/2020-83 - Voto: 2693/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO MUN
DE SÃO JOÃO DEL
REI/LAVRAS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de manifestação da Gerência Regional de Saúde do Município de São João del-Rei (GRS/São João del-Rei), para apurar a adoção de providências pela agência local da Caixa Econômica Federal (CEF) para o combate à disseminação da Covid-19. 2. Foram realizadas reuniões virtuais sobre o tema entre o membro do MPF, a Diretora e a Coordenadora de Vigilância Sanitária, ambas da GRS/São João del-Rei, que concluíram haver aglomeração ao redor das agências bancárias da região, sem que houvesse organização ou a disponibilização de produtos de higienização. 3. O

Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que (i) a CEF informou que o estabelecimento já conta com protocolos sanitários adequados e que foi intensificada a limpeza das unidades, bem como adquiridas máscaras e álcool gel para uso de seus colaboradores no atendimento presencial e (ii) no que se refere às medidas pleiteadas pela GRS/São João del-Rei, percebe-se que não mais se justifica a sua adoção, ante a disseminação da vacinação contra Covid-19 e o consequente arrefecimento da pandemia. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

021. Processo: 1.22.014.000240/2018-70 Voto: 2759/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FINANCIAMENTO DO SUS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de desmembramento do Inquérito Civil 1.22.014.000155/2012-16, com o intuito de apurar possível inaptidão do Município de Desterro de Entre Rios/MG para, à luz dos requisitos legais, administrar diretamente os recursos do Sistema Único de Saúde (SUS). 2. Em 2017, o Denasus realizou auditoria na Secretaria Municipal de Saúde do citado município, onde se verificaram impropriedades na execução das ações do SUS voltadas, em grande parte, à falta de participação dos órgãos de deliberação das políticas públicas (Câmara Municipal e Conselho Municipal de Saúde), à deficiência de sua estrutura operacional e à ausência de elaboração de relatórios destinados a dimensionar os recursos a serem destinados a cada área do sistema de saúde municipal. 3. Oficiados, o Ministério da Saúde e a Prefeitura do município pronunciaram-se a respeito do caso. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que, na linha das informações prestadas, destacam-se (i) a elaboração dos relatórios quadrimestrais pendentes e sua submissão ao Conselho Municipal de Saúde (CMS) e à Câmara de Vereadores e (ii) a locação de sede própria para o CMS, aquisição de mobiliário e equipamentos, adequação de sua composição, oferta de curso para capacitação de seus membros, previsão de verbas orçamentárias para o custeio de suas despesas e início de seu efetivo funcionamento regular, com reuniões periódicas devidamente registradas em atas e análise dos relatórios de gestão. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

022. Processo: 1.24.000.000203/2016-84 Voto: 2596/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação anônima para apurar supostas irregularidades cometidas por empresas do ramo farmacêutico, no âmbito dos programas "Farmácia Popular do Brasil" (PFPB) e "Saúde não tem Preço". 2. Após diligências junto ao Departamento Nacional de

Auditoria do SUS (Denasus), ao Departamento de Assistência Farmacêutica (DAF), à Secretaria Executiva e à Assessoria Especial de Controle Interno - todos vinculados ao Ministério da Saúde - foram iniciadas, em março de 2020, as auditorias nº 18804 e nº 18805 destinadas a averiguar a execução dos referidos programas. 3. Por intermédio das auditorias, o Denasus concluiu que as empresas executaram ações do PFPB em desacordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde e pela legislação vigente. Em razão das irregularidades, os estabelecimentos farmacêuticos foram penalizados com multa, determinação de ressarcimento de valores ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) e descredenciamento junto ao PFPB. 4. Durante o trâmite do IC, foi investigada, também, eventual incorreção dos procedimentos adotados pelo Ministério da Saúde para verificação do adequado funcionamento do PFPB. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de terem sido esgotadas as providências cabíveis no âmbito cível, tendo sido determinada a extração de cópia integral do presente feito a fim de que seja autuada notícia de fato para apuração de possíveis crimes e/ou atos de improbidade administrativa. 6. Impossibilidade de notificação do representante, uma vez que a representação foi encaminhada de forma anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

023. Processo: 1.24.001.000167/2022-97 - Voto: 2757/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE CAMPINA
GRANDE-PB

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no concurso público para o cargo de professor do magistério do ensino básico, técnico e tecnológico da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), campus de Campina Grande, conforme os Editais Reitoria/SRH 2/2020 e 2/2022. 2. Oficiada, a UFCG prestou os esclarecimentos devidos. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha do pronunciamento da entidade universitária, (i) quanto à alegação de não fornecimento da prova para a produção do respectivo recurso, o edital previa o acesso à prova e à avaliação, desde que houvesse solicitação prévia, providência não adotada pelo representante; (ii) reconheceu-se a tentativa de identificação do candidato no recurso administrativo, o que infringiu norma editalícia; (iii) houve divulgação prévia do espelho de correção, evidenciando a isenção da correção; (iv) o espelho da prova foi construído levando em conta o ponto sorteado, de forma consoante com as premissas que envolvem a discussão sobre currículo no campo da Educação Infantil e a bibliografia sugerida no anexo do edital; (v) a adequação dos conhecimentos considerados no espelho da prova estruturou-se, consoante a literatura da área e as referências contidas no anexo do edital, na destinação da educação infantil, a despeito de não ser o único paradigma estabelecido; assim, em tal contexto, as discussões quanto à diversidade e à inclusão, aludidas pelo candidato, são elementos norteadores de todos os pontos elencados no espelho, não cabendo por isso explicitá-los enquanto conteúdo específico do ponto sorteado; (vi) de fato, o código identificador do candidato foi entregue após o início da prova, já que a banca organizadora ponderou ser mais acertado distribuí-lo com todos os candidatos devidamente em suas posições, sendo mais seguro para que ninguém tivesse acesso ao código de outro candidato;

(vii) quanto ao sorteio do ponto da prova escrita, é verdadeiro que houve a participação de candidatos aleatórios de todas as salas para a escolha do tema, que foi revelado apenas no início da prova para todos os candidatos; (viii) o uso de caneta preta não transparente foi causa de desclassificação de vários candidatos conforme exigência editalícia; (ix) a denúncia de que não houve rascunho para a prova não é verdadeira, já que os versos das folhas de resposta poderiam ser usados para esse fim, tal como informado; (x) a cobrança de passaporte vacinal para o acesso aos locais de prova, como descrito nos editais do certame, foi dispensada pela Portaria GM/MS 913/2022, que declarou o encerramento da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) e, por fim, (xi) embora alterada, a redação voltada à pontuação mínima define a aprovação do candidato que obtiver pontuação superior ou igual a setenta pontos e assim se procedeu à classificação das notas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

024. Processo: 1.24.002.000163/2022-07 - Voto: 2610/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE SOUSA-PB

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de cópias encaminhadas, pelo Ministério Público da Paraíba, de representação que pleiteia o fornecimento de medicamentos em favor da representante, residente no município de Sousa/PB. 2. Arquivamento promovido sob os fundamento de que: a) o direito alegado é de titularidade individual e natureza disponível, o que não atrai, a priori, a atribuição ministerial; b) as recentes decisões adotadas pelo STF no sentido de determinar a inclusão da União no polo passivo das ações relacionadas ao fornecimento de medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), mas não padronizados no Sistema Único de Saúde (SUS), têm exigido a atuação específica da Defensoria Pública da União, dada a sua competência para demandas em face da União, sem prejuízo da presença do Estado ou do Município na relação processual; c) a DPU não possui nenhuma atuação na esfera de competência territorial da 8ª Vara Federal/PB, razão pela qual, com vistas a não deixar a população necessitada do alto sertão paraibano sem nenhuma assistência jurídica, o MPF/PB tomou a iniciativa de celebrar convênios com os Núcleos de Prática Jurídica da UFCG (Sousa) e da FASP (Cajazeiras) - que se encontram em vias de formalização -, a fim de que estes prestem assistência jurídica gratuita a essas pessoas e patrocinem os seus direitos e interesses individuais e disponíveis, para o que o Ministério Público não é legitimado; d) foi determinada a remessa de cópia integral dos autos ao Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, para que, entendendo devido, adote as providências necessárias à satisfação dos interesses da representante. 3. Notificada, a representante interpôs recurso nos mesmos termos da representação. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamentos pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a

defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

025. Processo: 1.25.002.001171/2015-04 Voto: 2631/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS (PPCI). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de cópias do IC nº 1.25.002.000220/2010-79 para apurar as condições de segurança contra incêndio da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no município de Cascavel (PR). 2. Com vistas a instruir o procedimento, entre os anos de 2015 e 2022, foram promovidas sucessivas diligências junto ao INSS e ao Comando do Corpo de Bombeiros de Cascavel. 3. Após a realização de vistorias, nos anos de 2010 e 2016, e constatada a desatualização do Plano de Segurança contra Incêndio e Pânico da Agência do INSS em Cascavel, o 4º Grupamento de Bombeiros Militares do Estado do Paraná informou ter realizado nova fiscalização, em março deste ano, e verificado a permanência das inconformidades nas medidas de prevenção contra incêndio e pânico do local. Instado a se manifestar, o INSS comprovou ter contratado serviço para adequação do projeto de prevenção e combate a incêndio e pânico. Com a comprovação do início do projeto, determinou-se pela Procuradora da República oficiante, em 13/07/2022, sobrestamento do feito por 180 dias para, após esse ínterim, oficial, novamente, ao Setor de Demandas de Orçamento, Logística e Engenharia da autarquia previdenciária a fim de obter informações sobre o ritmo dos trabalhos de readequação. 4. Embora a adequação das medidas de prevenção contra incêndio e pânico da Agência do INSS em Cascavel esteja em curso, o membro oficiante promoveu arquivamento do IC em observância ao estabelecido pela Corregedoria do MPF, que determinou o arquivamento do presente feito com a concomitante instauração de Procedimento de Acompanhamento (PA) para acompanhar a referida readequação predial. 5. Inaplicabilidade da determinação de notificação do representante, visto que o procedimento foi instaurado em face de dever do ofício, nos termos do art. 13, §2º da Resolução CNMP nº 174/2017. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

026. Processo: 1.25.008.000196/2020-90 - Voto: 2730/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de manifestação de médico integrante do Programa Mais Médicos, para apurar as seguintes irregularidades verificadas na prática médica no Município de Antonio Olinto/PR: (i) excesso de carga laboral e (ii)

desvio de função de médico da família para o atendimento majoritário de emergências. 2. Requisitaram-se informações à Secretaria de Atenção Básica à Saúde do Ministério da Saúde (SAPS/MS), à Secretaria de Saúde do Estado do Paraná e à Secretaria Municipal de Saúde. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que, na linha das informações prestadas, (i) os fatos anunciados não foram comprovados; (ii) instaurou-se procedimento administrativo e apurou-se que a frequência do médico, aferida por ponto eletrônico, em determinados meses, sequer cumpria as 40 horas semanais, assim como não se verificou qualquer anormalidade no relatório de atendimento de consultas e nem a Coordenação do Projeto foi informada de qualquer ocorrência que destoasse da normalidade legal e, por fim, (iii) em pequenas cidades, onde não há unidades médicas de emergência distribuídas em todo o município, a atenção básica à saúde pode vir a contemplar algumas situações pontuais de atendimento de emergência, sendo inviável impor limites que evitem ao profissional todo e qualquer contato com situações de emergência médica, não se podendo considerar irregulares emergências eventualmente atendidas, e das quais sequer há registro. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

027. Processo: 1.25.010.000061/2019-41 - Voto: 2544/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, de ofício, a partir do desmembramento do Inquérito Civil nº 1.25.010.000055/2019-94 (instaurado a partir de Ação Coordenada da 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão - Proinfância - Nota Técnica n.º 01/2019), com o objetivo de apurar a situação das obras no município de Barracão/PR, financiadas com recursos do Proinfância. 2. Por ocasião da instrução do feito, a municipalidade e o FNDE apresentaram informações, permitindo identificar que: (i) o Espaço Educativo Urbano II encontra-se em pleno funcionamento, com Código INEP nº 41083679 e nomenclatura Escola Municipal Érico Veríssimo - Ens. Inf. e Fund.; (ii) quanto aos Lotes nº 10, 11, 12, 13 e 14 da Quadra nº 75, a ampliação foi realizada, vinculando-se o Código do INEP nº 41083512 e nomenclatura Escola Municipal Eurilemo Lúcio Zanette - Ens. Inf. e Fund. e (iii) a obra no Lote nº 26, Quadra 100 - Projeto 2 Convencional foi 100% concluída, mas não se encontrava em pleno funcionamento, diante da ausência de mobiliário, cuja aquisição aguarda recursos do FNDE. 3. Diante dessas informações, o Procurador da República oficiante entendeu por bem determinar o arquivamento do feito e, na sequência, a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento com vistas a verificar que a referida obra referente ao lote 26 será efetivamente entregue à comunidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028. Processo: 1.25.010.000086/2019-45 - Voto: 2581/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil com o objetivo de apurar irregularidades nas obras no Município de Foz do Iguaçu/PR que receberam recursos do Programa Proinfância, conforme sugerido na Nota Técnica nº 01/2019, elaborada pelo GT Interinstitucional Proinfância. 2. A administração municipal informou a situação das obras que receberam recursos federais do referido programa, as quais, em sua grande maioria, foram concluídas, estão em funcionamento e possuem o respectivo código INEP. 2.1. Posteriormente, a Prefeitura de Foz do Iguaçu/PR e a reitoria da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE foram oficiadas para prestar informações sobre as seguintes obras: CMEI Gleba Guarani, CMEI Jardim Almada, CMEI Jardim Residencial Buenos Aires (Jardim Cataratas), Escola Municipal Olavo Bilac e CMEI Rosa Cirilo de Castro (Campos do Iguaçu); e sobre o atual estágio da obra referente ao Convênio nº 780581/2012-FNDE: Construção do Espaço Multiuso - UNIOESTE, campus de Foz do Iguaçu. 3. O ente municipal relatou que as obras se encontram 100% concluídas, estando a CMEI Celeste Sotto Maior (Gleba Guarani) e CMEI Jd. Almada com suas atividades presenciais e as obras da Rosa Cirilo e Buenos Aires com suas instalações prontas para receber mobiliários e ligações definitivas de energia elétrica. 3.1. Por sua vez, a UNIOESTE informou que a obra do bloco de salas de aula foi concluída, conforme documentos comprobatórios disponíveis na Plataforma Mais Brasil (CV 780581/2012) e SIMEC (ID 1021913). 4. A Procuradora da República oficiante determinou o arquivamento do feito, após salientar que: (i) a UNIOESTE informou a situação atual da obra referente ao Convênio nº 780581/2012 como concluída, conforme relatório fotográfico final da obra e demais relatórios encaminhados ao FNDE; (ii) trata-se de procedimento que se destina à fiscalização de políticas públicas (art. 8º, II, Res. 174/2017), razão pela qual a Corregedoria do MPF recomendou o seu arquivamento com a concomitante instauração de procedimento administrativo de acompanhamento; e (iii) inexistem elementos que justifiquem a tomada de medidas de caráter extrajudicial ou judicial por parte do Ministério Público Federal, ressalvado o acompanhamento por meio do respectivo procedimento administrativo. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

029. Processo: 1.28.000.000382/2022-59 - Voto: 2671/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO
NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir do Ofício Circular 3/2022/DENASUS/MS, com vistas à solicitação de acesso pelo Denasus a informações sobre venda de medicamentos e materiais médico-hospitalares e prestação de serviços de natureza médico-hospitalar no âmbito da política de saúde, centralizadas na Secretaria de Fazenda do Estado do Rio Grande do Norte. 2. Requisitou-se a manifestação do órgão fazendário. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que a citada secretaria já entrou em contato com o Denasus e há tratativas

para a celebração de convênio entre os órgãos para a troca das informações fiscais requeridas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

030. Processo: 1.28.000.000410/2022-38 - Voto: 2674/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO
NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício PRRN/NATAL/PSDRJ 5/2022, oriundo da própria PR-RN, para apurar a limitação de horário de funcionamento do laboratório de análises clínicas da Maternidade Escola Januário Cicco (MEJC/UFRN), em potencial prejuízo aos pacientes que necessitam de seus serviços durante o turno da noite. 2. Expediu-se ofício à direção da entidade hospitalar. 3. O então Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que, segundo resposta da Ebserh, gestora da citada maternidade, (i) a unidade hospitalar conta com 6 profissionais habilitados para liberação de exames no quadro do laboratório (3 biomédicos e 3 farmacêuticos), de domingo a domingo, das 7 às 19 horas e 12h (período da noite), para coleta de exames, recepção e encaminhamentos para o Hospital Universitário Onofre Lopes (Huol), apenas quando necessário, tendo em vista que muitas vezes o exame coletado à noite, por não ser urgente, é realizado nas primeiras horas da manhã do dia seguinte e (ii) ressaltou-se que não há prejuízo aos pacientes, já que apenas as urgências noturnas são enviadas ao Huol, dado que a maternidade possui um quadro de técnicos de laboratório que garante o processamento laboratorial por tempo integral (24h) e, além disso, informou-se que a distância entre as duas unidades hospitalares, situadas na mesma avenida, é de duzentos metros, não gerando atrasos. 4. O Procurador da República representante interpôs recurso e a 1ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento, sugerindo a realização de novas diligências. 5. Redistribuídos os autos ao 1º Ofício da PR-RN, ordenou-se a expedição de comunicações para (i) verificar se a citada maternidade recebe recursos públicos específicos que a obrigue a contar com laboratório próprio disponível 24 horas; (ii) perquirir se existe alguma espécie de convênio ou parceria entre a maternidade e o Huol para a utilização do laboratório e (iii) verificar junto ao Ministério da Saúde a regularidade dessas condutas. 6. Requisitaram-se informações ao Ministério da Saúde e à Ebserh. 7. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, consoante as informações coletadas, (i) o redirecionamento de exames laboratoriais, durante o período da noite, da Maternidade Escola para o Huol não constitui irregularidade, bem como não prejudica o atendimento aos pacientes; (ii) apesar de ter sido fundamento para a não homologação da promoção de arquivamento pela 1ª CCR, a Portaria GM/MS 3.432/98 foi revogada pela Portaria GM/MS 895/2017, cujo texto, incorporado à Portaria de Consolidação 3/2017, estabelecia que uma das condições para a habilitação de uma UTI tipo II é a disposição de serviço de laboratório clínico na própria estrutura hospitalar. Contudo, a Resolução RDC/Anvisa 7/2010 garante que referido serviço pode ser fornecido por meios próprios ou terceirizados, sendo que a prática de direcionar os exames laboratoriais para outra unidade hospitalar não configura irregularidade administrativa; (iii) há dispensa de formalização de acordo ou convênio entre as entidades hospitalares, porquanto ambas estão sob a gestão da

Ebserh e (iv) quanto ao atendimento aos pacientes no período noturno, observa-se que os quadros de urgência são enviados para o Huol, enquanto que os casos não emergenciais aguardam até as primeiras horas da manhã do dia seguinte, não se verificando qualquer tipo de negligência ou prejuízo. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

031. Processo: 1.28.000.000820/2021-06 - Voto: 2682/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO
NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com base em representação de particular, versando sobre possível bloqueio indevido de benefício previdenciário concedido a pessoa incapacitada. 2. Não houve a realização de diligências, uma vez que no documento inicial não foram apresentados elementos identificadores do caso. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a questão versa sobre demanda de cunho eminentemente individual. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

032. Processo: 1.29.000.001245/2022-02 - Voto: 2701/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventual erro atribuído à Administração Militar, em virtude de manter o pagamento de pensão especial a beneficiária já falecida, mesmo após comunicação do óbito. 2. Mediante informações de documentos carreados aos autos, verificou-se que filha de pensionista falecida realizou saques indevidos de valores pagos a título de pensão especial, no período de 2/05/2008 a 2/08/2012. Em razão do fato, a investigada teve suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União, além de ter sido condenada no âmbito de Ação Penal Militar e de Ação de Ressarcimento ao Erário. Contudo, fez-se necessário apurar a razão pela qual a Administração Militar deixou de efetuar a suspensão dos pagamentos do referido benefício, uma vez que o óbito foi comunicado em abril de 2008. 3. Instado a se

manifestar, o Comando da 3ª Região Militar aduziu, em síntese, a) ter suspenso o pagamento da pensionista, em junho de 2016, e que os valores pagos a maior foram devidamente recolhidos e revertidos ao Centro de Pagamento do Exército; b) que a administração apurou as irregularidades referentes à manutenção indevida da pensão especial, concluindo que não houve responsabilidade dos militares envolvidos no erro administrativo, haja vista não ter sido comprovada conduta ilícita dos agentes; e c) que implementou medidas para evitar a reincidência de pagamentos indevidos. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que houve a iniciativa do Comando da 3ª Região Militar de sanar o erro, promovendo medidas de aperfeiçoamento para não ocorrência de novos fatos, motivo pelo qual não se vislumbram elementos que justifiquem o prosseguimento do feito ou adoção de outras medidas próprias. 5. Inaplicabilidade do dever de notificação do representante, uma vez que se trata de representação em face do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

033. Processo: 1.29.000.001515/2021-96 - Voto: 2643/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Inquérito Civil instaurado com intuito de apurar possíveis irregularidades praticadas por professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), o qual teria frequentado cursos custeados pela UFRGS, em benefício próprio, sem compensação do tempo de afastamento; além disto, exerceria a advocacia em paralelo ao serviço público. 2. O MPF oficiou a UFRGS para que se manifestasse a respeito das supostas irregularidades. 2.1. A Universidade afirmou que o cargo exercido pelo representado não possui poder decisório envolvendo interesses de terceiros, o que seria permitido pela Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia); em relação aos cursos ministrados pelo representado, a UFRGS apresentou documentação de ponto eletrônico comprovando a compensação de horas; e quanto aos cursos que o professor participou fora da Universidade, relata que estes foram custeados pela Universidade para capacitação profissional, tendo a medida sido apreciada e aprovada pelas chefias superiores e setores responsáveis, na modalidade de afastamento no país no interesse da Universidade, não exigindo compensação de carga horária. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando que não foram observadas as irregularidades citadas na representação. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

034. Processo: 1.29.000.002782/2014-51 Voto: 2716/2022 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE

TRABALHO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de notícia anônima, para apurar possíveis irregularidades nos contratos de dedicação exclusiva de professores do Instituto de Geociências da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (IGEO/UFRGS) relacionados às ações de extensão 26405 e 26471. 2. Requisitaram-se diversas informações ao IGEO, à CGU e à Agência Nacional de Petróleo (ANP). 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha das informações prestadas, (i) ambas as ações de extensão observaram as normativas previstas internamente pela instituição de ensino para a participação de docentes com vínculo de dedicação exclusiva nas atividades de interações acadêmicas; (ii) não há indicativo de que tenha sido extrapolado o limite de horas semanais dedicadas aos projetos de extensão e tampouco tenha havido incompatibilidade de carga horária definida para os docentes participantes de ambos os projetos em detrimento das atividades acadêmicas por eles desenvolvidas regularmente, pois não há indício de comprometimento das atividades regulares; (iii) não houve a instauração de processo disciplinar na instituição de ensino em face dos docentes que atuaram nos projetos de extensão apurados, ante a ausência de indícios de materialidade e (iv) as prestações de contas foram apresentadas e o projeto de extensão 26471 já tem conclusão favorável da ANP, que aprovou as contas integralmente, e, no tocante ao projeto de extensão 26405, foi emitido parecer inicial aprovando parcialmente as contas, em caráter definitivo, sendo que a parcela glosada ainda pende de análise e eventual irregularidade ensejará comunicação ao órgão competente para adoção das providências cabíveis. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

035. Processo: 1.29.000.003122/2022-06 - Voto: 2696/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE CAXIAS DO
SUL-RS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado de ofício para apurar o suposto descumprimento dos requisitos para credenciamento como Alta Complexidade em Oncologia - CACON/UNACON, pelo Hospital Bruno Born, localizado no município de Lajeado/RS. 2. Instado, o Hospital prestou esclarecimentos no sentido de que a unidade ultrapassou os parâmetros quantitativos exigidos pela Portaria nº 1399/2019, que define os critérios e parâmetros referenciais para a habilitação de estabelecimentos de saúde na alta complexidade em oncologia no âmbito do SUS, exceto quanto às metas relativas à radioterapia, cujo teto, por permissivo normativo, foi contratado a menor com o Município de Lajeado e fielmente cumprido, não havendo que se falar em demanda reprimida. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito ao entendimento de que a unidade hospitalar atende aos requisitos fixados e contratados pelo Município de Lajeado, gestor pleno do SUS, a quem competiu dimensionar e financiar os tetos financeiros destinados aos seus prestadores de serviços a fim de alcançar as produções pretendidas. Ademais, ressaltou que a Lei nº 13.992/2020 suspendeu o cumprimento de metas quantitativas e qualitativas contratadas em todo o SUS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

036. Processo: 1.29.000.003126/2022-86 - Voto: 2714/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE CAXIAS DO
SUL-RS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar o descumprimento dos requisitos para credenciamento como Alta Complexidade em Oncologia - CACON/UNACON, pelo Hospital Tacchini/Sociedade Dr. Barholomeu Tacchini, em Bento Gonçalves/RS, tendo por base o Ofício Circular nº 10/2022-PR-RS o qual aponta que algumas unidades habilitadas em Hematologia no estado não atingem a integralidade dos parâmetros mínimos de produção previstos na Portaria nº 1399/2019. 2. Oficiado, o Hospital Tacchini informou que (i) a única meta da referida Portaria que não estava sendo cumprida é o quantitativo de atendimentos em Radioterapia, mas que isso se deve à transferência de 70% da demanda do UNACON da Instituição para o Hospital Geral de Caxias do Sul, por força de determinação do governo do Rio Grande do Sul; (ii) em que pese a redução da demanda, possuiu disponibilidade de atendimento para o SUS na Radioterapia; (iii) cabe ao próprio SUS dimensionar e financiar convenientemente os tetos financeiros destinados aos seus prestadores de serviços, a fim de alcançar as produções pretendidas e fixadas na Portaria nº 1399/2019; e (iv) a Lei nº 13.992/2020 suspendeu o cumprimento de metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de qualquer natureza no âmbito do SUS até 30/06/2022. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, pelo apurado, verificou-se que o Hospital Tacchini atende os requisitos da Portaria nº 1399/2019, não se vislumbrando outras medidas a serem adotadas pelo Ministério Público Federal. 4. Ausente notificação do representante uma vez que o feito foi instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

037. Processo: 1.29.000.003129/2022-10 - Voto: 2660/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE CAXIAS DO
SUL-RS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado de ofício para apurar o suposto descumprimento dos requisitos para credenciamento como Alta Complexidade em Oncologia - CACON/UNACON, pelo Hospital Pompéia (Pio Sodalício Damas Caridade), localizado no município de Caxias do Sul/RS. 2. Instado, o Hospital de Pompeia prestou esclarecimentos no sentido de que a unidade não possui Habilitação UNACOM, razão pela qual entendeu estar dispensado de cumprir com o quantitativo mínimo de 450 quimioterapias curativas adulto. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito ao entendimento de que a unidade hospitalar atende aos requisitos fixados e contratados pelo Município de Caxias do Sul, gestor pleno do SUS no Município, a quem competiu dimensionar e financiar os tetos financeiros destinados aos seus prestadores de serviços a fim de

Assinado digitalmente em 27/09/2022 13:49. Para verificar a autenticidade acesse
http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave edf640b5.4d4e04bf.2f98faad.1b23e6c0

alcançar as produções pretendidas. Ademais, ressaltou que a Lei nº 13.992/2020 suspendeu o cumprimento de metas quantitativas e qualitativas contratadas em todo o SUS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

038. Processo: 1.29.004.000014/2020-71 - Voto: 2585/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. FASES DO CERTAME. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado de ofício com o objetivo de investigar possíveis irregularidades procedimentais que estariam sendo discutidas no bojo do processo judicial nº 5009851-90.2019.4.04.7104, em tramite na 2ª Vara Federal de Passo Fundo, relativas ao Leilão nº 007/2019 (70º Leilão de Biodiesel), realizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível (ANP). 2. Na referida ação, os interessados alegaram ausência de publicação do Aviso de Licitação no Diário Oficial da União (DOU), inobservância do prazo mínimo para habilitação dos interessados e negativa de apreciação dos documentos apresentados para habilitação no certame, requerendo o reconhecimento do direito de participar do leilão promovido pela ANP. 3. Em consulta ao andamento processual, constatou-se que houve deferimento de liminar, posteriormente confirmada em sede de agravo de instrumento, e, posteriormente por sentença, a fim de que a ANP se abstivesse de indeferir a habilitação dos autores no 70º Leilão de Biodiesel, ao entendimento de ser obrigatória, no caso, a aplicação da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 13.303/2016. 4. Instada a se manifestar, a ANP informou que, diante dos questionamentos jurídicos, "passou a adotar o prazo mínimo de 9 (nove) dias corridos para a apresentação de documentos pelas empresas interessadas". A agência reguladora encaminhou ao MPF link para acesso integral ao processo relativo ao leilão realizado. Por fim, esclareceu que os leilões públicos foram descontinuados diante das novas diretrizes para comercialização de biodiesel estabelecidas pelo Conselho Nacional de Políticas Energéticas. 5. Após detida análise dos elementos coligidos no curso da instrução, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito na origem por não vislumbrar medidas adicionais a serem realizadas pelo Parquet Federal. Ponderou que as empresas interessadas foram habilitadas sub judice e participaram do certame, o qual foi homologado pela ANP. Registrou, ademais, que "as providências adotadas pela ANP foram hábeis e suficientes a equacionar as apontadas irregularidades do Leilão nº 007/2019 (70º Leilão de Biodiesel)". 6. O colegiado da 3ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que os fatos em análise tocam à temática dos atos administrativos, que não se enquadra na sua esfera de atuação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

039. Processo: 1.29.014.000078/2014-13 Voto: 2607/2022 Origem: PROCURADORIA
REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO - MPEDUC. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de acompanhar as ações do Projeto Ministério Público pela Educação (MPEduc) no município de Arvorezinha/RS. 2. Durante a tramitação do feito, foram destacadas as seguintes diligências: encaminhamento de ofício à Secretaria Estadual de Educação e Secretaria Municipal de Educação, audiência pública, realização de questionários, visita às escolas, consolidação das informações e expedição de Recomendações. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) a partir das ações implementadas pelo MPEduc no município de Arvorezinha, diversas irregularidades na educação do município foram sanadas e/ou tiveram encaminhamentos, por parte dos responsáveis, visando às respectivas regularizações; ii) as ações do projeto MPEduc refletiram na melhora do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB e iii) é inegável a contribuição que o projeto MPEduc trouxe para a educação básica do município. O fato de a oitava fase do projeto não ter sido realizada (segunda audiência pública), por conta da pandemia do novo Coronavírus, não afetou o alcance do principal objetivo do MPEduc no município de Arvorezinha, qual seja: estabelecer e aperfeiçoar o direito à educação básica de qualidade para os brasileiros. 4. Encaminhados os autos ao NAOP da 4ª Região, em 16 de agosto de 2022, este não conheceu da referida promoção, por entender que a matéria está inserida no âmbito de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, e encaminhou-os à PFDC. 5. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão acolheu a sugestão do NAOP e determinou a remessa dos autos à 1ªCCR, considerando a autorização da transferência do Projeto MPEduc para a gestão administrativa e orçamentária da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (Despacho nº 1670/2019 - PGR-00530066/2019). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

040. **Processo:** 1.29.017.000108/2015-34 **Voto:** 2740/2022 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação anônima, para apurar irregularidades nos assentamentos rurais de Capela Santana e de Nova Santa Rita/RS. 2. Por ocasião da instrução do feito, o Incra ofertou informações. 3. Arquivamento do feito sob o fundamento de que foram sanadas as irregularidades apuradas nos autos, eis que: (i) em relação à denúncia de uso não coletivo das águas da barragem em razão da conduta de determinados assentados, foi expedido Termo de Interdição pela Brigada Militar junto a tais áreas em fev/2017, tendo em vista a não regularização da atividade de lazer desenvolvida pelos assentados. Em 2020, nova vistoria não identificou irregularidades; (ii) em vistoria realizada em jan/2022, constatou-se que apesar da beneficiária do suposto lote 28 (em verdade lotes 23a, 23c e 28) ser empregada da sociedade empresária Nova Santa Rita, seu lote se mantém produtivo visto que as atividades produtivas são desenvolvidas pela unidade familiar composta pela beneficiária, sua irmã e seu cunhado; e (iii) em vistoria realizada em jan/2022, o Incra considerou regular a situação do lote 32 (alterado para 163 após georreferenciamento), a saber, a exploração do lote por duas pessoas diversas em

troca de moradia, tendo em vista o adoecimento da beneficiária e a necessidade de realização de tratamento de saúde. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

041. Processo: 1.29.018.000373/2020-70 - Voto: 2756/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
P.FUNDO/CARAZINHO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar se os recursos repassados pelo Ministério da Saúde para as ações de combate ao novo coronavírus (Covid-19) foram utilizados pelo Município de Marau/RS em conformidade com a legislação. 2. Oficiada, a entidade municipal apresentou, de maneira pormenorizada, a comprovação das despesas realizadas com os recursos federais destinados ao combate à pandemia do coronavírus, cuja prestação de contas segue a legislação pertinente, com a respectiva fiscalização pelo Conselho Municipal de Saúde. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, pelo apurado, verificou-se que o ente vem cumprindo de maneira integral o art. 4º, § 2º, da Lei nº 13.979/2020, conferindo a publicidade e transparência dos dados relativos ao enfrentamento da Covid-19, em especial aqueles relativos à aplicação dos recursos públicos, não subsistindo motivo hábil a justificar a manutenção do apuratório. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

042. Processo: 1.29.023.000241/2016-92 Voto: 2704/2022 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar invasão em área pública possivelmente pertencente à União (Aeródromo), no município de Osório/RS. 2. Oficiado, o Município informou, em síntese, que quanto à extensão da área invadida e a sua exata propriedade, encaminhou ofício à Força Aérea Brasileira buscando subsídios para sua delimitação segura; e que promoveu a autuação dos invasores, juntando cópia integral do processo judicial movido contra eles. 3. o membro oficiante promoveu o arquivamento pois as questões relativas às invasões nas proximidades do Aeródromo de Osório e à adequação da propriedade do imóvel em que localizado o aeroporto estão sendo sanadas graças à propositura de demanda judicial, bem como à entabulação de acordo entre o Município de Osório e a União. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

043. Processo: 1.30.014.000146/2015-04 Voto: 2768/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a existência de "trotes" em período de adaptação ao Colégio Naval da Marinha do Brasil, em Angra dos Reis/RJ, com possíveis danos à integridade física e psíquica de seus alunos. 2. Dos autos verificou-se que, no curso do presente Inquérito Civil, dois outros expedientes foram a este apensados, ambos tendo por conteúdo a prática de bullying no interior do Colégio Naval. Em relação a um deles, fora aberta sindicância resultando na constatação efetiva da prática da conduta. Em relação ao segundo, determinou-se o declínio de atribuição ao Ministério Público Militar tendo em vista a constatação das agressões. 3. Oficiados, o Comandante do Corpo de Alunos do Colégio Naval e a responsável pelo SOE - Serviço de Orientação Educacional da Instituição relataram que os pais recebem, trimestralmente, carta de acompanhamento referente ao desempenho do aluno, onde consta referência ao programa de combate às intimidações no interior da Instituição, e que os discentes são orientados a reportar a ocorrência de bullying e buscar orientação junto ao Colégio. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Colégio Naval vem atuando efetivamente no combate à prática das intimidações mediante a existência de programa anual de combate às agressões, implementação de serviço de acompanhamento educacional e psicológico dos estudantes e atualização de seu regimento interno para dispor, de forma taxativa, sobre quais condutas configurariam como prática de bullying, punindo-se os culpados. 5. Ausência de notificação do representante por se tratar de expediente instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

044. Processo: 1.30.015.000055/2022-80 - Voto: 2772/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação de particular aduzindo, em síntese, supostas irregularidades na condução de sua representação formulada junto à Corregedoria do Ministério da Economia, na qual indicou ilegalidades com relação a seu requerimento administrativo em que buscava a alteração de regime de "Ocupação" para "Aforamento". Ao final, alega que houve negativa de seu acesso à informação pela Superintendência do Patrimônio da União no Rio de Janeiro - SPU/RJ. 2. Oficiada, a SPU/RJ encaminhou Nota Técnica por meio da qual apresenta esclarecimentos detalhados a respeito dos fatos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) não restou evidenciada qualquer falha ou irregularidade na prestação do serviço público pela SPU-RJ, uma vez que a demora na tramitação dos requerimentos, embora reprovável, não foi ocasionada pela desídia ou negligência dos servidores do órgão, mas sim pela

Assinado digitalmente em 27/09/2022 13:49. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave edf640b5.4d4e04bf.2f98faad.1b23e6c0

complexidade da situação fática e jurídica em exame e pela ausência de comprovação dos requisitos necessários para o deferimento do aforamento gratuito; e ii) o Ministério Público Federal não pode sindicatizar sobre a correção dos entendimentos técnicos e jurídicos adotados pelo órgão competente, sendo legítima sua atuação na defesa de direitos individuais apenas quando balizada pelo trato impessoal e coletivo dos direitos subjetivos lesados, não competindo ao MPF a proteção do direito individual e patrimonial do representante ou de grupo isolado. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando ter havido uma suposta perseguição por parte de servidores da SPU/RJ, bem como outras ilegalidades na condução do seu processo, o qual teria ficado paralisado por cerca de meia década. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que não foram apresentados fatos novos ou mesmo argumentos técnicos ou jurídicos que pudessem infirmar o arquivamento já promovido nos autos, tratando-se apenas de descontentamento pessoal do recorrente com as decisões administrativas exaradas pela Secretaria do Patrimônio da União. 6. Não tendo sido demonstrada a ocorrência de ilegalidades na tramitação dos pedidos do representante dirigidos aos órgãos públicos representados, nem tampouco a prática das supostas perseguições ao representante, imputadas aos servidores da SPU/RJ, insistir no prosseguimento do feito como meio de impulsionar o andamento do requerimento administrativo formulado por particular implicaria em atuar em defesa de seu direito individual disponível, o que esbara em vedação legal e constitucional imposta ao Ministério Público. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

045. Processo: 1.33.005.000596/2021-34 - Voto: 2632/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
BLUMENAU-SC

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação informando que a representante está realizando tratamento oncológico no Hospital Municipal de São José, na cidade de Joinville/SC, e que necessita fazer uso do medicamento Pazopanib 400mg, indisponível na ocasião. 2. Em 9.11.2021 adveio ao procedimento a informação de que o plano de ação que visa à incorporação de novos medicamentos oncológicos no Hospital Municipal São José fora concluído e homologado pelo Secretário da Saúde. 3. Posteriormente, em contato com a representante, esta informou que não havia recebido a medicação pretendida e que, em razão disso, ingressara com ação judicial. 4. Oficiado, o Hospital Municipal São José informou que deixou de fornecer o medicamento em razão do indeferimento do Requerimento Administrativo. 4.1. A justificativa para tal se deu em razão de que o Pazopanib foi avaliado e teve sua incorporação ao SUS deliberada pela CONITEC apenas em relação ao tratamento de pacientes portadores de carcinoma renal de células claras metastático, não sendo este o caso da representante, diagnosticada com leiomiossarcoma de retroperitônio metastático. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) já houve a regulamentação do fornecimento do fármaco

Pazopanib pelo Hospital Municipal São José, sendo que o tratamento não foi disponibilizado à representante até o momento em razão do indeferimento do Requerimento Administrativo nº 283/2021/NAT, que entendeu não estar ela incluída nas hipóteses em que o tratamento será custeado pelo SUS; b) a representante propôs ação individual visando à obtenção do fármaco Pazopanib 400mg. 6. Notificada, a representante interpôs recurso nos mesmos termos da inicial. 7. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

046. Processo: 1.33.009.000149/2020-64 - Voto: 2654/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
BLUMENAU-SC

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de comunicação do Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância, integrado por representantes do MPF e do MP nos Estados, com a finalidade de averiguar a completa execução das obras pertencentes ao Programa Proinfância no município de Taió/SC. 2. Foram apontadas as seguintes obras a serem verificadas: ID_PROINFANCIA: 13448 - Escola de Educação Infantil - tipo B, objeto do Convênio 702590 e ID_PROINFANCIA: 19138 - Terreno Padre Eduardo, objeto do Convênio PAC2 1299/2011. 3. Expediu-se ofício ao citado município, que prestou os esclarecimentos solicitados. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ante a conclusão de ambas as obras, sendo que a primeira resultou no Centro de Educação Infantil Anjo da Guarda, atendendo a 151 crianças, cujo código INEP é 42024790, e a segunda redundou no Centro de Educação Infantil Maria Mazzi Mainhardt, atendendo a 99 crianças, cujo código INEP é 42153662. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

047. Processo: 1.34.001.004148/2022-93 - Voto: 2630/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - SÃO
PAULO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. EXECUÇÃO DO CERTAME. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representações relatando supostas irregularidades na prova do Concurso Público para provimento de cargos na Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A - AMAZUL, realizado pelo Instituto

Nacional de Seleções e Concursos (Instituto Selecon). Os representantes alegam que a banca examinadora forneceu a mesma folha em que estava o gabarito para a realização da redação, o que permitiria identificar o candidato, e questionam os critérios utilizados para a correção da redação e para cálculo da nota. 2. Instada a se manifestar, a Amazul esclareceu: i) que é requisito do Edital nº 001 a proibição de qualquer forma de identificação do candidato na prova de redação, que possa favorecer ou direcionar a atribuição de nota, e que o professor destinado à correção da prova recebe, de forma digital, somente o verso do documento, sem qualquer identificação do candidato; e ii) que consta de modo expresso no Edital, em seu item 8.2.4, que "O candidato deve responder à Redação dentro do espaço correspondente no Cartão de Respostas (verso do cartão)". 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os critérios de correção das provas e adoção das notas foram claramente descritos e detalhados no edital, visando garantir a isonomia e proporcionalidade do certame, não cabendo ao Ministério Público imiscuir-se no mérito da discricionariedade administrativa, salvo nos casos em que há flagrante desrespeito à lei, ao edital ou ao ordenamento jurídico como um todo. 4. Notificados os representantes, um deles interpôs recurso alegando que sua demanda é contra a atuação da Selecon, e requerendo que as redações sejam corrigidas por um órgão terceiro, capaz e idôneo, obedecendo aos critérios direcionados em edital e principalmente pela questão proposta no caderno de prova. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que o noticiante entrou com Recurso Administrativo, solicitando revisão da correção da prova de redação e dos critérios adotados para cálculo da nota, e, após análise, teve seu pedido indeferido, não tendo sido apresentados novos fatos ou documentos capazes de alterar o entendimento esposado na promoção de arquivamento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

048. Processo: 1.34.001.004730/2020-98 - Voto: 2647/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas pela Faculdade Campos Elíseos (FCE) ao comunicar a alunos integrantes do Programa Universidade para Todos (PROUNI) o cancelamento de suas bolsas e a necessidade de transferência para outras instituições educacionais ou para cursos à distância da própria FCE, em virtude de problemas financeiros causados pela Pandemia da COVID-19. 2. Por ocasião da instrução do feito, o Ministério da Educação esclareceu que, na hipótese de instauração de processo administrativo sancionatório por descumprimento de normas do PROUNI e das obrigações constantes do Termo de Adesão, a consequência sancionatória mais gravosa a ser aplicada à FCE seria sua desvinculação do PROUNI. No entanto, conforme comprovado nos autos, a IES voluntariamente requereu tal medida em 2 de dezembro de 2020, o que, por consequência, resultaria na perda do objeto de eventual processo administrativo no âmbito do MEC. Assim, restaria garantir a tais estudantes sua adequada transferência para outra instituição de ensino

ou assegurar seu vínculo acadêmico na FCE até finalização do curso. 3. A seu turno, a instituição de ensino informou a situação dos 89 (oitenta e nove) alunos integrantes do programa que possuía em sua instituição. 4. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que ultimadas as diligências razoavelmente exigíveis para o caso, e tendo em conta os esclarecimentos do MEC e da IES noticiada, não divisava a demonstração de irregularidade ou ilicitude ensejadora de atuação (judicial ou extrajudicial) do Ministério Público Federal. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

049. Processo: 1.34.023.000058/2021-94 - Voto: 2680/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE SAO
CARLOS-SP

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Inquérito Civil desarmado a fim de dar prosseguimento à apuração de possível falha no funcionamento da central telefônica 135 do INSS, uma vez que a questão teria sido abordada no âmbito do Mandado de Segurança nº 5001725-67.2021.403.6115, impetrado por segurada contra a autarquia, no qual o MPF atuou como custos legis. 2. Instada a apresentar informações sobre a aludida falha, o INSS aduziu ter monitorado as ligações recebidas pela central, bem como consultas aos sistemas eletrônicos, sem identificar intercorrências no que diz respeito aos dados pessoais ou do benefício da impetrante do mandamus, abalizando, porém, que a referida falha na marcação de perícia decorreu de inconsistência pontual do sistema de agendamento, a qual deveria ter sido contornada por meio do uso de requerimento específico. Informou também que para evitar novos erros de atendimento, fez contato com cada central responsável pelos atendimentos, a fim de que fosse realizada a reciclagem das equipes e acompanhamento individualizado de cada operador. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o caso que ensejou a reabertura da investigação não se originou de falha no atendimento telefônico, mas de instabilidade em sistema específico e limitações operacionais por parte dos atendentes, inconsistências estas que, conforme documentado, já foram superadas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

050. Processo: 1.34.023.000065/2022-77 - Voto: 2583/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE SAO
CARLOS-SP

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EDITAL. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Trata-se de procedimento

instaurado com vistas a apurar denúncia de falta de publicidade de informações relativamente ao processo seletivo de candidatos a alunos regulares do Programa de Pós-graduação em Ciência, Tecnologia e Sociedade da Universidade Federal de São Carlos (PPGCTS/UFSCar). 2. Por ocasião da instrução do feito, a instituição de ensino ofertou informações. 3. Arquivamento do feito sob os seguintes fundamentos: (i) é verídica a informação de que a seleção dos candidatos se deu unicamente por meio da avaliação dos membros da banca examinadora. Contudo, o método de seleção não é incomum no âmbito da instituição; (ii) o edital em questão previu a possibilidade de interposição de recurso em face do resultado em cada uma das etapas do certame, não se comprovando, por consequência, a afirmação do representante sobre o comprometimento da lisura do certame ante a falta de informações e resultados contestáveis; (iii) quanto à não divulgação do quantitativo de candidatos concorrentes por meio de política de ações afirmativas e do número de candidatos concorrentes por linha de pesquisa, nem o edital prevê tal exigência, nem o Decreto nº. 9.739/2019 estabelece a divulgação de tais informações como elemento essencial do certame público, de modo que sua publicidade insere-se no poder discricionário conferido às instituições de ensino, de modo que a divulgação de tais informações não influi na resolução do concurso, conforme destacado pela UFSCar. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Com relação à alegada não divulgação do quantitativo de candidatos concorrentes por meio de política de ações afirmativas, a matéria enquadra-se nas atribuições da PFDC. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À PFDC PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa dos autos à PFDC para análise da matéria de sua atribuição.

051. Processo: 1.35.000.001150/2022-83 - Voto: 2741/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - SERGIPE/
ESTANCIA/ITABAIANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual o noticiante relata morosidade por parte do INSS para reativação do seu benefício. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que, no âmbito coletivo, a questão já se encontrava devidamente judicializada pelo próprio MPF, através de Ações Cíveis Públicas de caráter nacional e, em especial, pelo acordo homologado pelo Plenário do STF, celebrado entre o MPF e o INSS, que prevê prazos máximos para a análise dos processos administrativos relacionados a todos os benefícios administrados pela autarquia e a avaliação social nos casos em que o benefício dependa da aferição da deficiência do segurado; e que, no âmbito individual, para uma solução ágil e que atenda aos seus interesses, pode o autor da representação, se assim entender, propor demanda individual por meio de advogado particular ou, caso não disponha de recursos para custear tal despesa ou entenda mais adequado, pode comparecer pessoalmente à sede da Justiça Federal que atende ao seu município para que seja atendido pelos servidores responsáveis por receber demandas direcionadas ao Juizado Especial, dispensada a obrigatoriedade de advogado. 3. Notificado, o representante interpôs recurso solicitando que o MPF dê um parecer referente ao seu requerimento, "mesmo que seja de forma individual". 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão

de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

052. Processo: 1.35.004.000036/2020-34 - Voto: 2624/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE LAGARTO-
SE

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação que solicita fiscalização dos cursos de medicina da Universidade Federal de Sergipe (UFS) que, segundo o representante, estaria desorganizada e prejudicada por politicagem. 2. Na instrução, notificado o representante para que apresentasse informações complementares para identificação das possíveis irregularidades, este manteve-se inerte. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, por se tratar de uma representação marcada pela generalidade na menção aos fatos que requer apuração, não sendo possível continuar as investigações, por ausência de elementos mínimos de convicção. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

053. Processo: 1.36.000.000472/2021-97 - Voto: 2699/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
TOCANTINS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PARALISAÇÃO DE AULAS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar quais medidas estavam sendo adotadas pelo Instituto Federal do Tocantins - IFTO para o retorno das aulas presenciais, suspensas em razão da pandemia de Covid-19. 2. Por ocasião da instrução do feito, a instituição de ensino prestou informações. 3. Arquivamento do feito sob o fundamento de que a demanda de retorno de aulas presenciais no campus Palmas do IFTO foi devidamente atendida, tendo as atividades sido retomadas em 4/4/2022, de modo que não restam outros fatos a serem apurados

nos presentes autos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

054. Processo: 1.16.000.002901/2022-34 - Voto: 2702/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Recurso contra decisão da 1ª CCR, que homologou o arquivamento promovido pela Procuradoria da República no Distrito Federal. 2. A 1ª CCR deliberou pelo desprovisionamento do recurso sob o fundamento de que os fatos apontados pelo noticiante são desprovidos de elementos e não indicam possíveis órgãos, atos normativos e/ou políticas públicas responsáveis por afrontar o direito adquirido relatado. (12ª sessão ordinária de revisão, de 29/08/2022). 3. O representante interpôs recurso, reiterando solicitação de "parecer legal" do MPF a respeito de legislação que, a seu ver, "simplesmente tira o direito adquirido postulado". 4. Art.12, da Resolução CSMF nº 165/2016 (que dispõe sobre Regimento Interno do CIMPF): "das decisões das Câmaras cabe recurso ao Conselho Institucional no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do ato, ressalvada a hipótese do art. 49, inciso VIII, da LC nº 75/93". 5. No caso, a decisão da Câmara deve ser mantida, uma vez que o recurso interposto não trouxe novas informações, além das já apresentadas. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 1ª CCR, COM REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso e manutenção da decisão da 1ª CCR, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise.

055. Processo: 1.22.003.000892/2021-39 - Voto: 2500/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
UBERLÂNDIA-MG

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar a responsabilidade civil de empresa já investigada no bojo da ACP n. 2009.38.03.001102-4, em virtude de nova infração cometida por tráfego com excesso de peso. 2. Nos autos da referida ACP, a empresa se comprometeu a adquirir e entregar, no prazo de 60 (sessenta) dias, à Polícia Rodoviária Federal uma motocicleta XT-660. 3. A empresa comprovou o cumprimento do acordo celebrado. 4. O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito apenas em relação aos pedidos de natureza indenizatória e prosseguimento até a condenação definitiva quanto aos pedidos de obrigação de não fazer e seus consectários (multa por descumprimento). 5. A juíza federal indeferiu a solicitação do MPF sob o argumento de que não fez parte da composição homologada em juízo qualquer ressalva quanto à extinção parcial dos pedidos contidos na inicial, pelo contrário, a condição da audiência foi no sentido de ampla composição da lide, e, uma vez que os requeridos

comprovaram o cumprimento da sua parte no acordo celebrado, impunha-se a extinção do feito. 6. O Procurador oficiante no presente procedimento determinou que fossem oficiados à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Minas Gerais e ao DNIT, que informaram que nos últimos cinco anos foram lavrados apenas dois autos de infração contra a empresa em comento. 7. Arquivamento promovido sob o fundamento de possuir a empresa tão somente duas autuações nos últimos cinco anos, sendo a melhor solução a limitação de ações civis públicas às sociedades empresárias que tiverem um elevado número de autuações. 8. Ausência de notificação do representante por se tratar de procedimento instaurado por dever de ofício. 9. O arquivamento dos autos é prematuro, uma vez que, embora só tenham sido constatadas duas novas autuações nos últimos 05 anos, a referida empresa já foi investigada no bojo da ACP n. 2009.38.03.001102-4. 9.1. Na referida ACP, o Procurador da República remeteu diversas notas fiscais para análise da PRF e todas as notas apresentaram excesso de peso. 9.2. O Procurador da República ressaltou que apenas 10% das notas emitidas em um determinado mês foram avaliadas, estimando-se, portanto, que anualmente cerca de dez mil veículos sairiam do estabelecimento dos requeridos carregados com britas em excesso. 10. Desse modo, o mais prudente é que seja firmado Termo de Ajustamento com a empresa investigada para que: a) se abstenha de promover a saída de mercadoria e de veículos de carga de seus estabelecimentos comerciais, ou de estabelecimentos de terceiros contratados a qualquer título, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito e as especificações do veículo; b) se abstenha de emitir notas fiscais para o transporte de mercadoria que não retratem o peso real da carga a ser transportada, em veículos de sua propriedade ou de terceiros que lhe prestem esse serviço à qualquer título e c) a fixação de multa para cada hipótese em que se constatar o descumprimento do quanto postulado nos itens anteriores. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJA FIRMADO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COM A EMPRESA INVESTIGADA CONSTANDO AS CONDIÇÕES INDICADAS E DEMAIS JULGADAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que seja firmado termo de ajustamento de conduta com a empresa investigada constando as condições indicadas e demais julgadas cabíveis pelo membro oficiante.

056. Processo: 1.14.014.000214/2018-13 Voto: 2634/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS-BA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com as seguintes finalidades: a) impedir que os recursos recebidos pelo município de Acajutiba/BA por precatório, a título de diferenças da complementação federal do FUNDEF, fossem empregados no pagamento de honorários advocatícios contratuais; b) garantir que esses recursos fossem depositados em conta específica, a fim de viabilizar a sua correta fiscalização pelo TCM, à medida em que forem sendo gastos. 2. Na instrução, foram diligenciadas medidas junto à Prefeitura Municipal, que prestou os esclarecimentos necessários. 3. Arquivamento

promovido sob o fundamento de que, pelo apurado, verificou-se que (i) o município não recebeu valores decorrentes da mencionada ação e, por conseguinte, não os aplicou em desacordo com as orientações do TCM e a recomendação do Ministério Público Federal; (ii) não houve gasto de recursos do FUNDEF/FUNDEB com honorários advocatícios; e (iii) o Município foi devidamente cientificado quanto à obrigação de depositar os recursos em conta própria, para viabilizar o controle normal do TCM. 4. Ausente notificação do representante por terem sido os autos instaurados de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

057. Processo: 1.14.014.000220/2018-71 Voto: 2614/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS-BA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Inquérito Civil instaurado, de ofício, com o objetivo de impedir que os recursos recebidos pelo Município de Catu/BA por precatório, a título de diferenças da complementação federal do FUNDEF, fossem empregados no pagamento de honorários advocatícios contratuais, bem como garantir que tais recursos fossem depositados em conta específica, a fim de viabilizar a sua correta fiscalização pelo TCM, à medida em que forem sendo gastos. 2. O Procurador da República oficiante, juntamente com o Ministério Público Estadual, firmaram TAC com o ente municipal, o qual se comprometeu a abrir conta específica (passível de controle por meio do convênio BB/PRG) para depósito do valor que vier a ser recebido judicialmente e a utilizar esses recursos exclusivamente para obras e aquisição de materiais referentes ao ensino básico. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o feito foi assumido pela Procuradoria do Município, havendo petição para que eventuais honorários de sucumbência devidos ao patrono antecedente sejam adimplidos proporcionalmente aos trabalhos desenvolvidos, e sem pagamento de honorários contratuais; b) não houve gasto de recursos do FUNDEF com honorários advocatícios; c) o município se comprometeu a realizar o depósito dos recursos do precatório em conta própria, de modo a ficarem regularmente sujeitos à fiscalização do TCM. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

058. Processo: 1.14.014.000230/2018-14 Voto: 2642/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS-BA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Inquérito Civil instaurado, de ofício, com o objetivo de impedir que os recursos recebidos pelo Município de Jandaíra/BA

por precatório, a título de diferenças da complementação federal do FUNDEF, fossem empregados no pagamento de honorários advocatícios contratuais, bem como garantir que tais recursos fossem depositados em conta específica, a fim de viabilizar a sua correta fiscalização pelo TCM, à medida em que forem sendo gastos. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que: a) o Município de Crisópolis/BA firmou contrato advocatício, desde a fase de conhecimento (em 2003), estipulando o pagamento de honorários de êxito, no percentual de 20% dos valores a serem restituídos pela União; b) o contrato está de acordo com a recente decisão adotada pelo STF na ADPF 528 e com a Nota Técnica nº 02/2022-GTI FUNDEF/FUNDEB-1ª CCR/MPF, que admitiu o pagamento de honorários contratuais com os juros de mora dos precatórios, desde que o advogado tenha atuado desde o início da demanda, com ajuizamento de ação individual, que é a hipótese dos autos; c) o Município providenciou a abertura de conta específica vinculada ao FUNDEF e promoveu a transferência dos valores para a referida conta, consoante prévia Recomendação do Tribunal de Contas e também deste Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

059. Processo: 1.21.000.001806/2021-72 - Voto: 2525/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MATO
GROSSO DO SUL

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. REGIME JURÍDICO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades perpetradas no âmbito do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul (CREA/MS). 2. O representante afirma que há trabalhadores admitidos pelo CREA-MS, após a vigência da Constituição Federal de 1988, sem concurso público ou processo seletivo, os quais, por esta razão, deveriam ser exonerados, abrindo-se novo certame de contratação de pessoal. 3. O MPT promoveu o indeferimento liminar do procedimento com fundamento na existência de investigação com objeto idêntico, em que se decidiu pela inexistência de irregularidade em relação às contratações já existentes, com arquivamento já homologado pela Câmara de Coordenação Revisão do MPT. 4. Foi interposto recurso administrativo pelo representante, em face do qual decidiu-se pela remessa dos autos ao Ministério Público Federal, em atenção à Tese de Repercussão Geral nº 992 do STF, que reconhece a competência da Justiça Comum para processar e julgar controvérsias na fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal. 5. Oficiado, o CREA/MS esclareceu as informações acerca de tais empregados, especificando as datas e formas que foram admitidos, bem como se preenchem vaga de cargo comissionado e/ou funções de chefia e assessoramento, demonstrando a improcedência do teor da representação. 6. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) não restou constatada qualquer irregularidade ou ato ilícito quanto às diretrizes estampadas no artigo 37 da Constituição Federal e que os casos de empregados contratados após a vigência da CF/88 estão em conformidade com a lei, haja vista que ocorreram na forma autorizada seja pelo TCU, pela Justiça do Trabalho e/ou pelo STF na época, ou seja, mediante processo seletivo; b) questões semelhantes foram tratadas nos procedimentos nº 1.21.000.0001299/2015-29 e nº 1.21.000.001623/2021-57, ambos

arquivados pela ausência de irregularidade ou ato ilícito quanto às diretrizes estampadas no artigo 37 da Constituição Federal de 1988. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

060. Processo: 1.22.003.000703/2020-47 - Voto: 2663/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
UBERLÂNDIA-MG

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para apurar suposta cobrança indevida a segurados do PLAN-ASSISTE, a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde -SUS. 2. Oficiada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) esclareceu, em suma, que (i) em razão do princípio da gratuidade e da universalidade do SUS, a operadora não pode repassar as despesas decorrentes do atendimento no SUS aos seus beneficiários, seja por meio de cobrança de coparticipação ou de rateio, tratando-se de responsabilidade exclusiva das operadoras; (ii) que busca promover a devolução aos cofres públicos dos valores utilizados pelo SUS na prestação de serviços a pessoas beneficiárias de planos de saúde, sem implicar, contudo, em qualquer ônus para o usuário do SUS; (iii) que todas as operadoras de planos privados de assistência à saúde têm a obrigação de ressarcir o SUS, sejam caracterizadas ou não como de autogestão. 3. A diretoria do PLAN-ASSISTE informou, inicialmente, que não poderia deixar de repassar ao beneficiário a cobrança da coparticipação decorrente de ressarcimento ao SUS, vez que constituiria flagrante inobservância às normas, então vigentes, do Programa. Após sugestão de reanálise do assunto, foi informado pelo PLAN-ASSISTE que houve alteração do Regulamento Geral do Plan-Assiste, passando a informar que "a participação do membro, servidor ou pensionista no preço dos serviços assistenciais utilizados, na forma do caput deste artigo, não se aplica quando a despesa decorrer de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS), observada a legislação vigente", e que serão restituídos os valores cobrados a título de coparticipação aos respectivos beneficiários do programa. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a matéria foi integralmente resolvida no âmbito administrativo. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. 6. O colegiado da 3ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ªCCR sob o argumento de que o tema (Planos de Saúde do gênero Autogestão) versa sobre questão de natureza administrativa, desprovida de conteúdo consumerista, conforme o posicionamento do STJ no Recurso Especial 1.285.483/PB -2011/0239595-2 e Súmula n. 608 do STJ. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

061. Processo: 1.22.004.000094/2021-05 - Voto: 2597/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
PASSOS/S.S.PARAISO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRAS PÚBLICAS. 1. Trata-se de procedimento instaurado a partir de encaminhamento por declínio de atribuição do Inquérito Civil nº 0283.21.000014-9 do MP/MG, tendo por finalidade apurar supostas irregularidades nas obras de construção de muro de gabião às margens do Córrego do Escorrega, no trecho entre a Rua Nestor B. Ferreira e Rua Jardim das Orquídeas, com recursos transferidos pela União ao Município de Guaranésia/MG. 2. Instado, o Município prestou esclarecimentos no sentido de que, apesar dos percalços ocorridos na contratação das empresas responsáveis pela realização do empreendimento, que exigiu a dilatação do prazo para a sua entrega, a obra foi concluída e aceita pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, cujo convênio teve as contas aprovadas sem ressalvas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não restou demonstrada irregularidade apta a justificar a atuação ministerial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

062. Processo: 1.22.011.000002/2022-71 - Voto: 2490/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE SETE
LAGOAS-MG

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o objetivo de apurar eventuais danos causados pelas intensas chuvas ocorridas no início do ano de 2022 em municípios da atribuição da PRM-Sete Lagoas/MG, bem como para acompanhar as ações adotadas pelos gestores públicos para restabelecer os acessos e os serviços porventura comprometidos. 2. Ao todo, 32 municípios foram oficiados para informar sobre eventual comprometimento de bens ou serviços públicos locais, bem como sobre eventuais impactos das chuvas em comunidades quilombolas. 3. Com a vinda das respostas, o Procurador da República oficiante, não identificando irregularidades passíveis de intervenção, promoveu o arquivamento do feito, determinando a instauração de novo feito apenas para apurar a notícia de danos causados em patrimônio histórico no Município de Serro. 5. Quanto à afetação das comunidades quilombolas, a matéria enquadra-se nas atribuições da 6ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 6ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise.

063. Processo: 1.22.014.000130/2014-84 Voto: 2619/2022 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REMESSA DA 3ª CCR. 1. Trata-se de Inquérito

Civil instaurado, a partir de representação, objetivando a análise quanto à qualidade da atual legislação federal acerca dos requisitos de segurança das agências bancárias e apurar se as agências bancárias cumprem os requisitos de segurança normativamente estabelecidos. 2. Na instrução, foram oficiados os municípios do âmbito de atribuição da PRM de São João del-Rei/MG visando informações acerca da existência de legislação municipal quanto ao tema, bem como obtidos esclarecimentos junto às instituições financeiras, à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais, à Polícia Militar e à Polícia Federal. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) a matéria já é regida pela Lei 7.102/1983 e Decreto 89.056/1983 e a atividade de produção normativa situa-se no âmbito da competência regulamentar do Poder Executivo, estranha às atribuições do Ministério do Público ou do Poder Judiciário; (ii) o assunto se insere na discricionariedade da administração pública, cabendo ao Poder Judiciário tão somente o controle da legalidade dos atos praticados; (iii) quanto à verificação do cumprimento, pelas agências bancárias, dos requisitos de segurança previstos na legislação, é inviável a atuação fiscalizatória do Ministério Público, como se órgão de polícia administrativa fosse, com o fim de verificar as condições concretas de segurança de cada um dos inúmeros estabelecimentos bancários situados em todo território nacional; (iv) considerando que todos os estabelecimentos envolvidos referem-se a sociedade de economia mista ou de bancos privados, não se configuraria hipótese de competência da Justiça Federal, mas ao Ministério Público Estadual, sendo determinada, assim, remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O colegiado da 3ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que o STF já reconheceu, no julgamento da ADI 3921, que os Estados podem complementar a legislação de segurança impostas pela União aos estabelecimentos financeiros e que a necessidade de análise das políticas públicas de prevenção a crimes no âmbito de instituições bancárias requer revisão dos atos de regulamentação que compõem a aprovação dos planos de segurança das instituições, não se constatando a existência de lesão imediata a relação de consumo ou infração à ordem econômica que justifique a atuação da 3ª CCR, melhor se inserindo na fiscalização dos atos administrativos em geral. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

064. Processo: 1.22.014.000190/2021-26 - Voto: 2734/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representações de particulares, para apurar irregularidades ocorridas no concurso público destinado ao provimento de cargos integrantes da carreira de magistério superior do quadro permanente da Universidade Federal de Lavras (UFLA), regido pelos Editais PRGDP 38/2021 e 63/2021. 2. As representações voltam-se, resumidamente, aos seguintes aspectos: (i) à eliminação automática dos candidatos com sintomas de Covid-19 do certame; (ii) à permanência obrigatória dos candidatos na cidade para tomarem ciência do resultado da prova escrita e do sorteio do tema para a prova didática; (iii) à não correção de provas escritas em razão de suposta tentativa de identificação, contrariando normas editalícias e (iv) aos critérios de

avaliação para a área Interações Linguísticas e Tecnologias no Ensino de Língua Inglesa e possível favorecimento de candidata aprovada em primeiro lugar. 3. Oficiada, a UFLA manifestou-se sobre os pontos levantados. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que, na linha das informações prestadas, (i) visando proteger os candidatos e os membros da banca, foi previsto em edital protocolo de biossegurança para candidatos portadores de Covid-19, sendo que todos os candidatos concordaram com os termos do edital complementar, não havendo nenhuma impugnação específica, além de não haver ninguém desclassificado no certame, em nenhuma área; (ii) a construção paulatina do cronograma do concurso tem se mostrado exequível e razoável, não havendo reclamações dos candidatos, apesar do encargo imposto ao candidato de ter que permanecer na cidade a espera dos resultados das provas, uma vez que tal procedimento é submetido à análise da Procuradoria Federal e recebe parecer pela legalidade; (iii) a recusa das correções deveu-se às várias formas de rasura feitas pelos candidatos do certame, incompatíveis com o permitido pelas regras editalícias e, por fim, (iv) não houve favorecimento de qualquer candidato, dado que cada examinador atribui as notas e as mantém em envelope lacrado até a sessão pública de apuração do resultado final e, em relação à candidata aprovada, os membros da banca não tinham qualquer relação com ela, conforme definido nos critérios de suspeição vigentes na UFLA, não havendo favorecimento em nenhuma etapa do concurso e, ainda, parecer da Câmara de Legislação do Conselho Universitário reiterou que os critérios da prova didática foram observados e seguidos pela banca durante todo o certame, e que, em relação à prova didática, a banca atribuiu notas de forma individual e autônoma, respeitando a lisura do processo. 5. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

065. Processo: 1.25.000.001871/2022-30 - Voto: 2737/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposta existência de grafeno em vacinas contra o vírus da COVID-19, em especial, a da Janssen. 2. Oficiada, a ANVISA informou que: a) todos os componentes presentes nas formulações vacinais são avaliados quanto a sua segurança, considerando o fim a que se destina; b) encaminhou os componentes presentes em cada vacina autorizada para uso no Brasil, os quais estão devidamente informados em texto de bula, afirmando que nenhuma vacina covid-19 aprovada pela Anvisa contém grafeno em sua composição; c) as vacinas covid-19 aprovadas pela Anvisa são seguras para aplicação na população brasileira e passaram por uma rigorosa análise técnica para a sua aprovação, seguindo padrões internacionais e atendendo à regulamentação vigente. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as vacinas autorizadas para o uso em questão no Brasil contam com aprovação do respectivo agente fiscalizador, o qual, como bem afirmou, adota rigorosa análise técnica para a sua aprovação, seguindo padrões internacionais e atendendo à regulamentação vigente; b) em pesquisa na internet pelo assunto, é possível encontrar várias referências em veículos de imprensa de referência no sentido de que a alegação contida na manifestação é falsa; c) encontra-se matéria no sentido de que a própria Universidade de Almeria, da qual o autor do informe de doc. 1.3 seria professor e que foi juntado pela manifestante para corroborar sua afirmação, não endossou o referido estudo. 4.

Notificada, a representante apresentou recurso nos mesmos termos da representação inicial. 5. O Procurador oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

066. Processo: 1.25.000.002074/2020-16 - Voto: 2546/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, de ofício, a partir do desmembramento da notícia de fato nº 1.25.000.000688/2020-55, autuada a partir de Ação Coordenada da 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão - Proinfância (Nota Técnica n.º 01/2019), com o objetivo de apurar irregularidades nas obras de construção de cobertura de quadra escolar na Escola Estadual Chico Mendes, situada no Município de São José dos Pinhais/PR, financiadas com recursos do Proinfância. 2. Por ocasião da instrução do feito, a Secretaria de Educação do Estado do Paraná especificou que a pendência em relação à quadra já foi objeto de contrato de nova empresa de engenharia que concluirá a execução da obra, bem como que o custeio dessa execução, retomada em 08/03/2022, será totalmente oriundo de dotação orçamentária estadual. 3. A seu turno, o FNDE esclareceu que: (i) por meio do Ofício nº 138/2021 - GAB/FUNDEPAR, foi solicitado o cancelamento dos procedimentos de repactuação do Termo de Compromisso PAC2 3692/2012, com a indicação de que as obras inacabadas do referido instrumento serão concluídas com recursos estadual e (ii) a análise da prestação de contas do referido Termo de Compromisso resultou na apuração de prejuízo ao erário. 4. Nesse contexto, após assinalar que os prejuízos já foram objeto de levantamento por parte do FNDE que está em fase de notificação dos responsáveis para que respondam administrativamente pelas irregularidades, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que o FNDE demonstrou nos autos que está adotando as providências cabíveis para apurar responsabilidades pelo atraso na conclusão da obra e não se vislumbra omissão do órgão federal no cumprimento de seu dever de zelo para com os recursos públicos. 5. Outrossim, o membro ministerial determinou remessa de cópia dos autos à Advocacia-Geral da União para que esteja ciente e possa adotar eventuais providências que se mostrem necessárias para recuperação dos recursos federais empregados na obra, nos termos do Manual de Atuação Proinfância da 1ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

067. Processo: 1.25.002.000406/2016-13 Voto: 2567/2022 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA

AGRÁRIA. ATUAÇÃO/OMISSÃO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades e/ou omissão que ocasionou atraso na regularização fundiária, por parte do INCRA, nas terras ocupadas por diversas famílias na Colônia São João do Sul, em Guaraniaçu/PR. 2. Oficiada, a Superintendência Regional do INCRA no Paraná informou que (i) o atraso decorreu, principalmente, das dificuldades operacionais ocasionadas pelo quadro de restrições orçamentárias, pois não foram repassados recursos financeiros suficientes para custear todas as despesas do trabalho; (ii) em que pese o atraso, foi finalizado o processo de demarcação e medição topográfica georreferenciada, estando todos os dados, atualmente, alimentados nas bases de dados da Autarquia; e (iii) que a Instrução Normativa que trata da regularização fundiária nas áreas do Braviaco foi finalmente editada (nº 113 de 22/12/2021), sendo estabelecido o primeiro semestre de 2022 o prazo máximo para titulação dos ocupantes interessados na regularização fundiária. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que melhor se adequa à continuidade dos presentes autos a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar as medidas adotadas pelo INCRA, não se verificando a existência de elementos que justifiquem a tomada de medidas extrajudiciais ou judiciais por parte do MPF. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que, nos termos do art. 13, §2º, da Res. 174/2017 do CNMP, a cientificação é facultativa no caso de o procedimento administrativo ter sido instaurado em face de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

068. Processo: 1.26.000.001169/2022-39 - Voto: 2666/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PERNAMBUCO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação enviada pelo Ministério Público Estadual, para apurar supostas dificuldades na travessia de passageiros nos trechos da BR-408 próximos às obras em execução na BR-232. 2. Oficiado, o DNIT informou que não foi possível apurar a informação em virtude da ausência de detalhamento e elementos que possibilite identificar o objeto da denúncia para respectiva análise. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) os autos encaminhados pelo Parquet estadual ao MPF apenas mencionam a suposta existência de irregularidades sem trazer em seu bojo qualquer elemento ou indício de prova dos fatos narrados, aludindo apenas que chegou ao MPPE informações de que a travessia da BR-408 estava sendo demasiadamente prejudicada; b) as diligências efetuadas pelo MPF junto ao DNIT não foram capazes de identificar qualquer irregularidade na travessia de pedestres na BR-40; c) o DNIT chegou a realizar, em 02/09/2022, vistoria no trecho rodoviário mencionado. A vistoria, todavia, não localizou fluxos de travessia de pedestres, ao passo em que também concluiu inexistirem reflexos significativos das obras da BR-232 no tráfego de veículos da BR-408. 4. O representante não foi informado sobre o arquivamento em razão do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, a qual diz ser facultativa a notificação quando se tratar de representação por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

069. Processo: 1.26.000.001489/2022-99 - Voto: 2533/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PERNAMBUCO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNCIONAMENTO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado por desdobramento do PA 1.26.000.000690/2020-97, com o objetivo de apurar suposta terceirização irregular promovida pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Pernambuco (CREA/PE) relativamente à atuação de 69 empregados, sendo 23 atendentes, 23 auxiliares administrativos e 23 assistentes administrativos. 2. Diligências foram enviadas junto à entidade, que prestou esclarecimentos no sentido de que, face ao seu Plano Carreiras, Cargos e Salários vigente desde 2011, nenhuma das três funções acima, por suas descrições técnicas, teria atuação irregular, havendo sobreposição de funções apenas com relação aos cargos dos Grupos 5, 6 e 7 (auxiliar de serviços gerais, telefonista e motorista, respectivamente), uma vez que estes, então abolidos, vêm sendo repostos por meio de terceirização, conforme autorizado pelo o art. 3º, inciso IV, do Decreto nº 9.507/2018. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de não ter sido identificada terceirização indevida no CREA/PB. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

070. Processo: 1.27.003.000185/2021-66 - Voto: 2592/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE PARNAIBA-
PI

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ALIENAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de declínio de atribuição, proferido pelo Ministério Público do Estado do Piauí em favor do Ministério Público Federal, para apurar possível de venda de imóvel, com área de 1.823.000m² (um milhão, oitocentos e vinte e três mil metros quadrados), localizado em Cajueiro da Praia (PI), em área às margens de zona urbana e com potencial fluxo hídrico ambiental. 2. Procedimento devidamente instruído, tendo sido oficiadas a Superintendência do Patrimônio da União no Piauí (SPU/PI); o Instituto Chico Mendes (ICMBio); o corretor de imóveis apontado como intermediário da venda; e a pessoa jurídica ocupante do imóvel. 3. Segundo informações da SPU/PI, parte da área é de propriedade da União e encontra-se parcialmente contida no imóvel, sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 1113 0001157-31, em regime de ocupação por pessoa jurídica. A empresa, por sua vez, assinalou que o imóvel foi incorporado ao seu patrimônio e, no momento, não cogita a venda do referido bem. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o mero anúncio da venda de imóvel que pertence parcialmente à União, não configura, por si só, irregularidade; b) inexistem informações de que houve, de fato, tratativas de venda; e c) há a possibilidade de transferência da posse/ocupação de imóvel pertencente à União a terceiros, desde que satisfeitas as exigências legais. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

071. Processo: 1.28.300.000014/2019-21 - Voto: 2474/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE PAU DOS
FERROS-RN

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta destinação indevida de imóveis por contemplados no Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), no município de Viçosa/RN. Dos autos restou verificado que muitos dos beneficiários venderam, cederam, alugaram ou deram outras destinações às suas propriedades, em desacordo com o termo de compromisso firmado. 2. Assim, instaurou-se controvérsia acerca da entidade responsável pela promoção das medidas de correção - quer fossem judiciais ou não ", se seria o ente municipal, a CEHAB ou a CHB, havendo discordância entre as entidades. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a situação fática já perdura por mais de oito anos, uma vez que as habitações foram entregues em junho de 2014, sendo a continuação do presente procedimento inócua até que se decidisse sobre qual seria o ente responsável pela adoção de eventuais providências. Dessa forma, eventual demanda judicial se prolongaria de forma demasiada até o efetivo trânsito em julgado e a retirada das pessoas do local, oportunidade em que as propriedades já teriam sido consolidadas. 3.1 Considerou-se, ademais, que tal fato seria ainda mais danoso coletivamente do que a mera correção das irregularidades contratuais, uma vez que a maioria das propriedades são ocupadas por parentes diretos dos beneficiários ou por pessoas que se enquadrariam nos requisitos para a contemplação em referido Programa Habitacional. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

072. Processo: 1.29.000.001551/2022-31 - Voto: 2558/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. LEILÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com objetivo de apurar possível irregularidade, consistente na impossibilidade de ofertar lance em leilão online realizado em 25/4/2022 pela Caixa Econômica Federal (CEF) na Licitação nº 097/2022. 2. Oficiada, a CEF esclareceu que não poderia verificar a situação individual em razão do sigilo dos dados do representante e que, no plano coletivo, não houve apontamento de qualquer falha tecnológica que impedisse a oferta de lances de licitantes na referida Licitação. Informou que o sistema apenas impede lance nos casos de licitantes bloqueados por penalidades impostas em decorrência de descumprimento de regras editalícias em leilões anteriores; ou quando o cadastro está desatualizado há mais de 12 meses, cuja regularidade é condição para participação do leilão conforme item 17 do edital. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender que o sigilo de dados pessoais solicitado pelo representante torna inviável requisitar informações

específicas à CEF relativas ao caso, bem como considerando a manifestação apresentada pela instituição, conclui-se não se tratar de fato de natureza coletiva, mas sim de eventual restrição cadastral do representante, ou seja, de direito individual disponível. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

073. Processo: 1.29.002.000202/2022-81 - Voto: 2652/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE CAXIAS DO
SUL-RS

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI). 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de manifestação de autoria sigilosa, com vistas a investigar: (i) a concessão de bolsas integrais do Prouni a estudantes da Universidade de Caxias do Sul (UCS) com renda aparentemente incompatível com as regras de ingresso no programa; (ii) a exclusão de candidatos negros e deficientes do aludido auxílio educacional e (iii) a reprovação de documentos de candidato aparentemente elegível para o citado benefício educacional. 2. Expediu-se ofício ao reitor da citada universidade, o qual ofereceu as informações necessárias. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) na linha da conclusão da UCS, verifica-se que todos os agraciados com bolsas de estudo apresentaram documentação apta a comprovar as condições para o gozo do benefício e o preenchimento dos demais requisitos legais; (ii) a apresentação de elementos extradocumentais, tais como perfis em redes sociais, não conduzem à conclusão de que os beneficiados apresentam condições financeiras acima do comum e, além disso, no caso concreto, as redes sociais dos contemplados denotam um padrão de vida mediano, sem luxos ou extravagâncias que demonstrem de plano uma incompatibilidade com o benefício; (iii) a reprovação de pedido de concessão de bolsa de estudo a candidato específico deveu-se à apresentação de documentos insuficientes a comprovar o direito à inclusão no Prouni e (iv) quanto à distribuição de bolsas a negros e deficientes, houve o devido cumprimento das normas regentes, já que, no caso concreto, não havia estudantes pré-selecionados nessa categoria, sendo autorizada a reversão do benefício para estudantes inscritos para bolsas destinadas à ampla concorrência, segundo o art. 12, §§ 4º e 6º, da Portaria Normativa MEC 1/2015. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. A 1ª CCR homologa a promoção de arquivamento no que se relaciona aos procedimentos de concessão de bolsas do Prouni a candidatos à ampla concorrência. 6. Com relação à concessão de bolsas para candidatos negros e portadores de deficiência, a matéria enquadra-se nas atribuições da PFDC. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À PFDC PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito desta 1ª CCR, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa dos autos à PFDC para análise da matéria de sua atribuição.

074. Processo: 1.30.001.001333/2019-70 - Voto: 2616/2022 Origem: PROCURADORIA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação noticiando possíveis irregularidades envolvendo o Projeto Federal "Toque de Mestre", do Instituto Bola Pra Frente, em razão de suposto atraso na obra referente à construção da nova sede do referido Instituto, cuja conclusão estava prevista para 26/03/2019. 2. Oficiada, a CEF informou que a construção da nova sede do Instituto Bola pra Frente foi regularmente concluída e aceita pela CAIXA em outubro de 2021. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) em que pese o atraso na obra em questão, cuja conclusão estava prevista para 26/03/2019, tal atraso ocorreu por não ter a empresa contratada cumprido os prazos pactuados, o que levou ao replanejamento da obra, com data de reinício em maio de 2019; b) o atraso na execução do empreendimento encontra-se justificado pelas paralisações por questões de segurança pública, além da necessidade de reprogramação do escopo da obra para adequação frente aos problemas de segurança pública; c) soma-se a esse fato a dificuldade de recebimento de pagamento pela empresa executora, em razão de atraso na comprovação de recursos utilizados por empresas de pequeno porte, responsáveis pelos serviços de atividades meio; d) a construção da nova sede do Instituto Bola Pra Frente foi regularmente concluída e aceita pela Caixa Econômica Federal em outubro de 2021 e o valor total gasto no empreendimento foi inferior aquele referente à aprovação de reprogramação de obra; e) as diligências efetuadas não confirmaram as alegações de ilegalidade formuladas na representação inaugural, a qual foi formulada em termos bastante genéricos e não foi corroborada por qualquer elemento de prova ou que viabilizasse uma linha investigativa. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

075. Processo: 1.30.001.001638/2021-04 - Voto: 2629/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade na nomeação de conselheiro da Petrobras em abril de 2020, uma vez que seria alegadamente inelegível para o cargo por ter sido Presidente da empresa Petroserv, bem como por eventual conflito de interesses decorrente do fato de o Representado possuir empresa de consultoria em petróleo e gás. 2. Oficiada, a Petrobras aduziu (i) ausência de irregularidade na nomeação, não havendo que se falar em conflito de interesses, de acordo com a legislação que disciplina a matéria, em especial as Leis nos 6.404/76, 12.813/13 e 13.303/16; (ii) que a eleição foi aprovada em Assembleia Geral Extraordinária (AGE), pelo voto da maioria dos membros, tendo a decisão da AGE se baseado nas manifestações da União, da Advocacia Geral da União e do Ministro de Estado de Minas e Energia; (iii) que a Política de Transações com Partes Relacionadas da Petrobras encontra-se em afinidade aos normativos da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) em especial à Instrução 480/2009 e à Deliberação 642/2010, dispondo sobre o tema do conflito de

interesses; (iv) que o fato de ser sócio-administrador da citada empresa não seria impeditivo para nomeá-lo como Conselheiro da Petrobras, segundo análise do "Background Check de Integridade"; (v) a CVM esclareceu que a análise por ela efetuada concluiu não haver impeditivo, nos termos do inciso IV do § 2º do art. 17 da Lei nº 13.303/16, tendo sido proposta a conclusão do processo até o eventual surgimento de novos fatos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, conforme notícia recente, o conselheiro investigado não mais integra o Conselho de Administração da Petrobras, o que leva à perda do objeto dos presentes autos e, por todo o apurado, não foi efetivamente comprovado o alegado conflito de interesses, estando ausentes motivos para a continuidade deste feito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

076. Processo: 1.30.001.002472/2021-35 - Voto: 2707/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. LOTAÇÃO.1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar supostas irregularidades na lotação de profissionais de saúde na Divisão de Anatomia Patológica (DIPAT) do Instituto Nacional do Câncer (INCA), consistentes na (i) alocação interna de médicos citologistas e profissionais citotécnicos no INCA; (ii) possibilidade de validação de Monitoramento Externo da Qualidade (MEQ) por laboratório particular; e (iii) Gestão interna incoerente em relação aos médicos e os profissionais de nível superior do INCA. 2. Oficiado, o INCA se manifestou a respeito da denúncia, informando, em síntese, que (i) a DIPAT, ligada à Coordenação de Assistência do INCA, dentre suas funções, tem o papel de emitir laudos citopatológicos que orientam as etapas subsequentes do tratamento de alguns tipos de câncer. A Seção Integrada de Tecnologia em Citopatologia SITEC realiza exames citopatológicos e histopatológicos de amostras de colo de útero e mama, para Prefeituras do interior do Estado do Rio de Janeiro, nos programas de rastreio do câncer de colo uterino e de mama, bem como realiza a Monitorização Externa de Qualidade (MEQ) de alguns laboratórios de Anatomia Patológica, com o objetivo de padronizar e orientar parâmetros técnicos de qualidade do rastreio de câncer; (ii) a DIPAT conta com profissionais médicos e não médicos, que desempenham diferentes atribuições nas análises e emissões de laudos citopatológicos referentes ao MEQ; e (iii) os laudos positivos ou suspeitos são subscritos por profissionais médicos e os laudos negativos são subscritos por profissionais de outras categorias profissionais, conforme exigido pela legislação pertinente; iv) a estrutura da DIPAT visa não apenas a qualidade do serviço prestado, como busca possibilitar o melhor seguimento possível aos pacientes diagnosticados com laudos positivos ou suspeitos; v) nada obstante, o INCA encaminhou consulta jurídica à Advocacia da União após questionamento realizado por profissionais farmacêuticos, biólogos e biomédicos, com base em resoluções de seus conselhos profissionais. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) as situações questionadas na representação não configuram ilícitos administrativos, cíveis, penais e tampouco causaram danos ao erário federal; b) ratam-se de questões de organização, gestão e governança internas do INCA, baseadas na autonomia administrativa do Instituto permeada pelos critérios discricionários de conveniência e oportunidade; c) a

realização do monitoramento por laboratórios privados é apenas cogitada no documento, inclusive com menção à necessidade de revisão da legislação aplicável. Não se trata, a rigor, de fato concreto ou lesão efetiva, ainda que potencial; d) já no que se refere às situações relativas à organização interna e divisão de tarefas entre diferentes categorias profissionais, consta nos autos informação de que houve consulta à AGU acerca da legislação a ser observada pelo Instituto. Logo, o instituto vem se pautando pelas orientações administrativas aplicáveis. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

077. Processo: 1.30.001.002892/2021-11 - Voto: 2685/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação na qual se relata possíveis irregularidades na exigência de Exame Admissional (ASO), pela Capitania de Portos do Rio de Janeiro (CPRJ), para revalidação da etiqueta de inscrição de embarque com dados pessoais (CIR). 1.1. Essa exigência, segundo o noticiante, deveria ser feita apenas nos casos de realização de cursos ou de contratação por empresa. 2. Oficiado, o Capitão dos Portos da Capitania dos Portos do Rio de Janeiro informou que a apresentação, pelo aquaviário, do Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) para revalidação da Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) encontra previsão nas Normas da Autoridade Marítima para Aquaviários (Normam) nº 13/DPC. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a exigência tem base normativa, inexistindo irregularidades na rotina adotada pela Capitania dos Portos; b) é realmente desejável que pessoas responsáveis direta e indiretamente pela segurança da navegação das embarcações comprovem bom estado de saúde física e mental; c) também é sabido da importância de se ver eventuais perigos e ouvir os sinais dados por outras embarcações, para segurança de todos os tripulantes e passageiros, quando houver. Portanto, além de regularmente normatizada, a exigência é perfeitamente razoável. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

078. Processo: 1.30.005.000256/2019-09 - Voto: 2604/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades perpetradas pela Universidade Federal Fluminense em Rio das Ostras/RJ, no que concerne à possível falta de professores para o curso de Psicologia, além de atrasos nos processos seletivos de bolsas e auxílios. 2. Oficiada, a Universidade esclareceu, quanto à falta de professores, que é notória a situação de déficit de códigos enfrentada por diversas universidades públicas, incluindo a UFF, sendo o quadro atual de docentes para o curso, de fato, deficitário, mas que: a) houve a realização de concursos para a entrada

de dois novos docentes; b) foi editada a Instrução Normativa RET/UFF nº 5/2021 que regulamenta os procedimentos da remoção dos servidores docentes e c) foi realizada nova representação junto ao MEC solicitando redistribuição de novos códigos de vaga e reintegração de código de vaga de docente aposentada. 3. Quanto aos processos de bolsas e auxílios, a UFF alegou que houve um pequeno atraso no edital de 2019 em virtude de problemas técnicos, que o último edital realizado foi o Edital de Bolsa Acolhimento para alunos ingressantes, mas que nesse não houve atraso e todas as etapas do cronograma foram cumpridas. 4. A IES informou, ainda, que embora haja por parte de alguns alunos a demanda por uma maior oferta de aulas no período noturno, há uma demanda maior que solicita a priorização de oferta de disciplinas nos turnos matutino e vespertino, somado à insegurança pública na região. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, conforme apurado, é notório que os fatos supramencionados atenuarão o quadro de docentes e o funcionamento da atividade acadêmica do Departamento em pauta, inexistindo irregularidades aptas a ensejar a continuidade das investigações ou adoção de outra medida eficaz a ser tomada pelo MPF. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

079. Processo: 1.30.006.000149/2022-68 - Voto: 2720/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
S.GONÇ/ITABOR/MAGE

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PARALISAÇÃO DE AULAS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de manifestação de autoria sigilosa, para apurar suposta falta de professor substituto para a disciplina Matemática no curso de Química do Instituto Federal do Rio de Janeiro (IFRJ), campus de São Gonçalo/RJ. 2. Consta dos autos que os alunos da Turma 203-A do citado curso estariam sem a ministração de aulas por mais de seis meses, ante o afastamento do professor titular por problemas de saúde. 3. O IFRJ foi instado a se pronunciar. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, segundo as informações do instituto de ensino, desde o dia 1º de agosto de 2022, o professor titular voltou a lecionar para as turmas sob a sua responsabilidade, incluindo a turma 203-A do Curso Técnico em Química e a equipe de gestão do ensino do campus está construindo um calendário de reposição das aulas. 5. Oficiado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

080. Processo: 1.30.009.000202/2021-10 - Voto: 2673/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE S PEDRO
DA ALDEIA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA

PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta falha no atendimento ao público pela Superintendência do Patrimônio da União no Rio de Janeiro - SPU/RJ, em razão da demora na análise de processos. 2. Oficiada, a SPU esclareceu, em suma, que os serviços foram prejudicados pela situação de pandemia do novo coronavírus e que o programa do Portal de Serviços da SPU passou por problemas de instabilidade, mas que estão sendo implementadas melhorias no sistema. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a autarquia apresentou as justificativas para as falhas apontadas, ressaltando que está empreendendo esforços para a melhoria do Portal de Serviços, não subsistindo, assim, motivos para adoção de outras providências pelo MPF. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

081. Processo: 1.34.001.004660/2021-59 - Voto: 2594/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE). 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, de ofício, com o propósito de apurar possíveis irregularidades na prestação de contas das Escolas Estaduais Professor Pio Telles Peixoto e Antônio Cândido Corrêa Guimarães Filho referente ao recebimento de recursos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola PDDE. 2. Por ocasião da instrução do feito, a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo apresentou informações. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob os seguintes fundamentos: (i) a irregularidade apresentada nas contas da Escola EE. Professor Pio Telles Peixoto foi regularizada; (ii) quanto à Escola EE. Antônio Cândido Corrêa Guimarães Filho e sua diretora, as providências administrativas disciplinares já foram iniciadas pelo setor responsável, inclusive para fins de ressarcimento e (iii) não restaram demonstradas irregularidades aptas a ensejar a intervenção do MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

082. Processo: 1.34.004.000001/2020-32 - Voto: 2668/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Trata-se de inquérito civil, instaurado, de ofício, a partir do conhecimento pela PRM/Campinas, da necessidade de investigação de possíveis falhas na desocupação antecipada do Campus dos Amarais, do Instituto Federal de São Paulo (IFSP), durante reunião realizada, em 18/12/2019, com representantes da comunidade docente e discente do Campus em Campinas do IFSP para tratarem dos fatos relacionados aos Inquéritos Cíveis Públicos nº 1.34.004.000211/2018-4, 1.34.004.001051/2016-51 e 1.34.004.1098/2015-33. 2.

Por ocasião da instrução do feito, apresentaram informações o Diretor Geral do IFSP, o Diretor do Centro de Tecnologia da Informação (CTI), o Reitor do IFSP e a Diretoria do IFSP do Campus de Campinas. 3. Arquivamento do feito sob os seguintes fundamentos: (i) esgotamento do objeto da presente apuração diante da extinção das atividades do Campus Amarais do IFPS Campinas, bem como da conclusão da desocupação e do encerramento da parceria entre o Instituto Federal e o Centro de Tecnologia da Informação e (ii) a questão da evasão de alunos de alguns cursos oferecidos pelo IFPS, bem como a questão dos cursos que forma obstados e/ou prejudicados em virtude da transferência de sede do Instituto Federal foi objeto de parecer do Ministério Público Federal na Ação Popular nº 5000110-09.2020.4.03.6105, devendo ser considerado que a questão encontra-se, portanto, judicializada e não justifica o prosseguimento do presente apuratório. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

083. Processo: 1.34.012.000615/2016-39 Voto: 2744/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 4ª CCR. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de Ofício do Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente - GAEMA - do Ministério Público do Estado de São Paulo, para acompanhamento do projeto de urbanização e regularização fundiária do bairro "Vila dos Pescadores", em Cubatão/SP, o qual se se instalou em área de manguezal, embora de propriedade da União. 2. Oficiada, a CEF informou que não obstante a elaboração do Termo de Compromisso, o prazo de referidas obras expirou sem que houvesse a construção das unidades habitacionais, e efetuado pedido de prorrogação por parte do Gestor, este fora negado, não havendo a contratação e a construção das 654 unidades designadas. 3. A Prefeitura de Cubatão/SP informou que se encontra em andamento a realização de atualização cadastral das famílias e a efetivação do licenciamento ambiental com a finalidade de se autorizar o início das obras de urbanização em tela. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a questão já encontra-se totalmente judicializada por meio das ações nº 0006668-16.2014.8.26.0157 e nº 0006669-98.2014.8.26.0157, consoante cópias dos acordos e aditamentos firmados nos referidos autos. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. 7. O colegiado da 4ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR para eventual exercício de sua função revisional, em especial no que pertine à análise do Termo de Compromisso nº 0352.707-75, firmado pela Caixa Econômica Federal com a finalidade de construção de unidades habitacionais pelo Programa Minha Casa Minha Vida no local. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

084. Processo: 1.35.000.000330/2022-48 - Voto: 2606/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ ESTANCIA/ITABAIANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA DE BENS. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar suposta irregularidade envolvendo a estrutura de prédio da antiga Receita Federal, localizado na praça Orlando Gomes, em Estância/SE, que se encontrava em iminente risco de desabamento, inclusive com seu telhado já prestes a desmoronar. 2. Por ocasião da instrução do feito, o Município de Estância e a Secretaria de Patrimônio da União (SPU) apresentaram esclarecimentos. 3. Arquivamento do feito sob os seguintes fundamentos: (i) embora o imóvel seja considerado patrimônio da União, não está protegido culturalmente nem historicamente em nenhuma esfera (municipal, estadual ou federal); (ii) a fim de evitar o risco de novos desabamentos e resguardar a integridade física dos transeuntes e frequentadores da Praça Orlando Gomes, a SPU providenciou a alienação do bem, mediante concorrência pública e aviso de homologação, publicado no D.O.U em junho do corrente ano, conforme documentação juntada aos autos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

085. Processo: 1.22.014.000207/2015-05 Voto: 2724/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade decorrente da ocupação simultânea, por um mesmo estudante da Fundação Universidade Federal de São João Del-Rei (UFSJ), de duas vagas em cursos de graduação, fato proibido pela regra do art. 2º da Lei nº 12.089/09, bem como possíveis deficiências na execução do sistema de cotas da UFSJ. 2. Na instrução, foi oficial a UFSJ, que prestou os esclarecimentos necessários. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, pelo apurado, (i) não se verificou ocupação simultânea, pelo estudante, em cursos de graduação, uma vez que ao ser classificado para uma vaga em medicina na UFSJ requereu e obteve o cancelamento de sua matrícula e o devido encerramento da bolsa pelo PROUNI, de que usufruía na Faculdade de Medicina de Petrópolis; (ii) a UFSJ, outrora omissa, evoluiu ao longo dos últimos anos e atualmente conta com um sistema institucionalizado para tratar de mecanismos de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros (pretos e pardos) a vagas reservadas em seus cursos de graduação, notadamente a partir da edição da Resolução CONSU/UFSJ nº 014, de 31 de maio de 2019. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Considerando a ausência de ofensa às regras Lei nº 12.089/09, ante a não verificação de ocupação simultânea, pelo estudante, de 2 (duas) vagas em cursos de instituição pública de ensino superior, não subsistem outras medidas a serem adotadas pelo Ministério Público Federal, nesse cenário. 6. Com relação às possíveis irregularidades na execução do sistema de cotas pela UFSJ, a matéria enquadra-se nas atribuições da PFDC. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À PFDC PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito desta 1ª CCR, acolhendo, como razões de

decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa dos autos à PFDC para análise da matéria de sua atribuição.

086. Processo: 1.29.000.002313/2019-47 - Voto: 2703/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado, de ofício, para apurar a situação das obras pactuadas pelo Município de Butiá/RS com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do PROINFÂNCIA. 2. O Procurador da República oficiou ao Município de Butiá/RS e a Secretaria de Estado de Educação do Rio Grande do Sul (SEDUC/RS). 2.1. O ente municipal informou que a obra concluída é a EMEI DONA DUCA, que está em efetivo funcionamento com o código INEP n. 43148522. No tocante às demais obras disponíveis no painel do SIMEC, uma cancelada e outra não iniciada (PAC2 3694/2012- ID 30050-Cobertura de Quadra Escolar), referem-se a Escola Estadual Marechal Rondon, portanto sem qualquer gerência do município. 2.2. Por sua vez, a SEDUC/RS informou que: a) a obra de construção da quadra no Instituto Estadual Marechal Rondon, localizada no município de Butiá, foi concluída em 2018 (juntou Termo de Recebimento, fotografia e código INEP 43026613); b) o Termo de Compromisso PAC2 3694/2012 encontra-se vigente até 03/04/2023. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista que os elementos de informação colhidos na instrução do expediente apontam para a inexistência de indícios de irregularidade na execução da obra firmada pelo município de Butiá/RS com o FNDE, no âmbito do programa PROINFÂNCIA. 4. Em relação a EMEI DONA DUCA e a Cobertura de Quadra Escolar da Escola Estadual Marechal Rondon (ID 30050), o procedimento deve ser arquivado, uma vez que as obras foram concluídas. 5. Quanto a obra cadastrada no Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle do Ministério da Educação (SIMEC), com a situação "cancelada", o arquivamento é prematuro, sendo necessário que sejam realizadas diligências a fim de saber se houve recebimento de recursos federais, e, em caso positivo, se houve a devolução dos recursos, além das demais julgadas cabíveis pelo membro oficiante. PELA HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO ÀS OBRAS CONCLUÍDAS E RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS DILIGÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS JULGADAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento em relação às obras concluídas e retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as diligências indicadas e demais julgadas cabíveis pelo membro oficiante.

087. Processo: 1.26.000.002583/2022-65 - Voto: 2719/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PERNAMBUCO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPT. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar a suposta ausência de concurso público para a seleção de estagiários no Conselho Regional de Odontologia (CRO/PE). 2. Oficiado, o Conselho

informou que: a) não realiza concurso de estágio em virtude do custo e tempo envolvido no processo, muito dispendioso para a diminuta estrutura administrativa da autarquia; b) o processo seletivo é feito mediante divulgação das vagas no CIEE-PE-Centro de Integração Empresa-Escola e, após a manifestação de interesse do estudante, mediante o agendamento de entrevista e análise curricular para a seleção do candidato; c) os termos de estágio têm o limite de 2 (dois) anos de duração e a abertura de vagas se dá mediante demanda dos chefes de setores da Regional, respeitado o limite de vagas e mediante aprovação da diretoria; d) aplica-se a Lei nº. 11.788/2008 (Lei do estágio); e) não existe periodicidade de oferta de vagas, pois as demandas por estagiários são esporádicas; d) atualmente são 3 (três) estagiários atuando na Instituição, todos contratados via CIEE. 3. Declínio de atribuição promovido sob o fundamento de que, nos termos da lição do Procurador do Trabalho, Henrique Lima Correia, o MPT tem a ACP como ferramenta para assegurar o exercício dos direitos sociais previstos no ordenamento jurídico, no caso, a defesa dos direitos dos estagiários e atuará no caso de estágio nos órgãos da administração pública sem o devido processo objetivo de seleção. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

088. Processo: 1.10.001.000078/2019-31 - Voto: 2608/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
DO SUL-AC

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. TERRAS DEVOLUTAS. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com vistas a apurar possíveis grilagens de terras de áreas devolutas, expansões por métodos indevidos e regularizações de expansões sem o assentimento do Conselho de Defesa Nacional, no denominado Complexo Foz do Jurupari em Feijó/Acre. 2. Por ocasião da instrução do feito, a Corregedoria-Geral de Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária apresentaram informações. 3. Arquivamento do feito sob os seguintes fundamentos: (i) por força do Provimento n.º 02/2001, a Corregedoria-Geral de Justiça do TJ/AM promoveu, a pedido do INCRA, o cancelamento de diversas matrículas irregulares incidentes sobre terras de domínio público indicadas na peça inaugural; (ii) as providências instrutórias deste inquérito civil ficaram quase que totalmente atreladas ao avanço dos processos administrativos encaminhados pelo INCRA, sem o que o Ministério Público Federal, apesar da independência das instâncias, dispensaria esforços apuratórios desnecessários e com idêntica finalidade e, ao fim, restou demonstrada a ausência de irregularidades aptas a ensejarem a adoção de outras providências pelo Parquet Federal. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

089. Processo: 1.12.000.000542/2020-68 - Voto: 2627/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com vistas a apurar possível irregularidade ocorrida no processo seletivo de professores bolsistas do Programa Novos Caminhos regido pelo Edital nº 04/2020/PROEXT/IFAP, do Instituto Federal do Amapá (IFAP). 2. Por ocasião da instrução do feito, o IFAP destacou que o candidato, ora representante, não cumpriu com a entrega do documento exigido no item 5.1.c, no ato de inscrição, de modo que sua eliminação do certame não se encontra eivada de qualquer ilegalidade. 3. Arquivamento do feito sob os seguintes fundamentos: (i) a eliminação do candidato se deu em razão da inobservância dos termos do edital, eis que não fora apresentada a autorização da chefia imediata mencionada no item 5.1.c, e constante do anexo VII do edital e (ii) em que pese a existência de erro material no resultado preliminar consistente na referência ao item 7.1.3 do edital, não se vislumbra a existência de prejuízo ao candidato na interposição de seu recurso, uma vez que a irregularidade que deu causa à eliminação não poderia ter sido sanada por juntada extemporânea na fase recursal de documentação exigida na inscrição. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

090. Processo: 1.13.000.000784/2019-81 - Voto: 2691/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
AMAZONAS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade na atuação do Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas "CREMAM, em seu papel de fiscalizar os casos reportados de violência obstétrica a parturientes, a partir do recebimento de diversas notícias neste sentido. 2. Na instrução, foram realizadas diligências junto à Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM, ao Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas - COREN/AM e junto ao CREMAM, que prestaram os esclarecimentos necessários. 3. O CREMAM destacou que todas as demandas recebidas são formalizadas e avaliadas observando-se os comandos normativos estabelecidos no Código de Ética Médica e no Código de Processo Ético-Profissional, editados pelo Conselho Federal de Medicina, e encaminhou informação atualizada acerca do andamento de todos os procedimentos em apuração quanto aos casos reportados. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) houve a abertura de procedimentos administrativos específicos para cada um dos casos noticiados, demonstrando-se a devida apuração, sendo determinado o arquivamento de algumas investigações e outras ainda estão em andamento; (ii) em que pese algumas situações estarem em andamento, não há elementos que justifiquem uma persecução por parte do MPF, uma vez que não se verificou omissão por parte do CREMAM em realizar acompanhamento administrativo dos casos; e (iii) não se encontrou elementos de convicção mínimos a justificar alguma outra providência a ser adotada pelo MPF, em virtude de possível atuação negligente, desidiosa ou inquinada a encerrar o caso sem a devida apreciação por parte das comissões sindicantes. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

091. Processo: 1.15.000.002163/2022-62 - Voto: 2617/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual se solicita o fornecimento de medicamento para tratamento da saúde. O representante alega possuir Hiperplasia Adrenal Congênita e Hipogonadismo Hipogonadotrófico, doença cujo tratamento é o uso de Testosterona Intramuscular Contínuo, mas que a referida medicação não é fornecida pelo Sistema Único de Saúde (SUS). 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) a promoção e defesa do direito à saúde pelo MPF deve ocorrer precipuamente na fiscalização e indução de boas práticas na gestão coletiva da saúde; (ii) nos termos do princípio da separação de Poderes e das atribuições de cada órgão envolvido com a temática da saúde, bem como da missão constitucional do MPF, a atuação do órgão ministerial em casos individuais de saúde deve ser absolutamente excepcional; (iii) em casos individuais de direito à saúde, em regra, deve o MPF encaminhar o paciente às Defensorias Públicas e aos Juizados Especiais, assim, determinou-se remessa de cópia dos autos à Defensoria Pública da União para os devidos fins. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. 4. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 5. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 6. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

092. Processo: 1.17.004.000135/2022-04 - Voto: 2742/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE SÃO
MATEUS-ES

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual o noticiante solicita a intervenção do Ministério Público para que o INSS cumpra o que está especificado na lei e conceda o seu benefício no prazo descrito, inclusive de forma retroativa, baseado na cessação do auxílio por incapacidade temporária datado de 23/04/2017. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que houve o ajuizamento de ação civil pública perante a Seção Judiciária de Minas Gerais, bem como de uma outra, na 13ª Vara Federal da Seção do Rio de Janeiro, ambas tendo por finalidade o cumprimento do prazo de até 45 dias entre o protocolo do pedido e a concessão/indeferimento do pedido pelo INSS; e que questões individuais referentes aos prazos para análise dos

Assinado digitalmente em 27/09/2022 13:49. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave edf640b5.4d4e04bf.2f98faad.1b23e6c0

pedidos de benefícios, como a relatada no presente feito, podem ser comunicadas por meio da ouvidoria, no canal de atendimento do Ministério/INSS. 3. Notificado, o representante interpôs recurso alegando atraso proposital por parte do INSS em benefícios como o seu, que deveriam ser concedidos de ofício com a cessação do auxílio doença. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. 8. Quanto ao relato do representante, em grau de recurso, de atrasos proposital por parte do INSS na concessão de benefícios, a questão já foi judicializada pelo próprio MPF, com o ajuizamento de ações civis públicas de caráter nacional e, em especial, pelo acordo homologado pelo Plenário do STF, celebrado entre o MPF e o INSS, que prevê prazos máximos para a análise dos processos administrativos relacionados a todos os benefícios administrados pela autarquia e a avaliação social nos casos em que o benefício dependa da aferição da deficiência do segurado. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

093. Processo: 1.18.000.000112/2021-11 - Voto: 2665/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
GOIAS/APARECIDA DE
GOIÂNIA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, de ofício, para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Conselho Federal de Medicina (CFM) e/ou do Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (CREMEGO), quanto a ocorrências de conflitos de interesse não declarados por médicos, especialmente no que concerne a pronunciamentos públicos (recomendações, sugestões, pareceres, entrevistas, palestras e outras manifestações, por quaisquer meios de divulgação) relacionados a medidas farmacológicas e não-farmacológicas de enfrentamento à pandemia de Covid-19. 2. Visando a instrução do feito, foram requisitadas informações ao CFM, ao CREMEGO, ao Ministério da Saúde e à ANVISA. 3. O CREMEGO informou que: (i) se resguarda a autonomia do médico no diagnóstico e na prescrição de tratamentos e (ii) quanto à requisição sobre eventuais providências adotadas em face de médicos e entidades médicas submetidos ao controle daquele regional, que eventualmente tenham promovido constrangimento contra médicos que tratam pacientes com Covid-19 de forma precoce usando qualquer medicamento ou terapia off label, o Conselho solicitou o compartilhamento de dados específicos de que o MPF eventualmente dispusesse, apontando desconhecer casos concretos. 4. Por

outro lado, o Ministério da Saúde e a ANVISA destacaram que não foram identificadas irregularidades, eis que os conflitos eventualmente existentes foram expressamente declarados. 5. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito ante a ausência/insuficiência de provas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

094. Processo: 1.20.004.000124/2021-40 - Voto: 2751/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE BARRA DO
GARÇAS-MT

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar suposta irregularidade na posse de lote no Projeto de Assentamento Santo Antônio do Beleza, localizado em Vila Rica/MT, uma vez que o seu ocupante teria sido, ainda no ano 2000, retirado do lote sob ameaça e coação, mas que em consulta ao sistema do INCRA, verificou-se que a gleba, mesmo 20 anos depois, ainda estaria em seu nome, motivo pelo qual sua sucessora requereu a transferência da posse para área próxima dos Municípios de Itapirapuã ou Jussara, em Goiás. 2. Em diligências preliminares, identificou-se junto ao INCRA que a requerente e seu companheiro foram assentados no PA Santo Antônio do Beleza em 1998, tendo em seguida requerido a transferência para outro assentamento localizado em Anapu/PA, denominado PA Grotão da Onça, onde permaneceram de 2008 a 2011. Em relatório da ASSPA/MPF, foi identificado também que a reivindicante do imóvel reside em Itapirapuã/GO, sendo beneficiária de aposentadoria por idade e pensão por morte. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não foram apresentados elementos indiciários da suposta coação sofrida, não sendo constatada qualquer irregularidade fiscalizatória do Incra e ausentes elementos ou circunstâncias que justifiquem a continuidade de tramitação deste procedimento. Quanto ao pedido de transferência da posse do imóvel no PA Santo Antônio Beleza, situado na zona rural de Vila Rica (MT), para a proximidade das cidades de Itapirapuã ou Jussara, ambas no Estado de Goiás, se trata de nítido direito individual disponível. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

095. Processo: 1.21.000.002246/2018-78 - Voto: 2550/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MATO
GROSSO DO SUL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de verificar quais providências foram adotadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Mato Grosso do Sul (INCRA/MS) em relação à falta de fornecimento de água em lotes do Projeto de Assentamento Ouro Branco, em Terenos/MS, em decorrência de sobrecarga do sistema hídrico gerada por

ocupações irregulares. 2. Oficiado, o INCRA/MS informou, em síntese, que: a) o problema de falta d"água em alguns dos lotes do PA Ouro Branco estava ligado ao uso inadequado da rede de abastecimento, que estaria sendo utilizada pelos parceiros para atividades produtivas, tais como como irrigação e dessedentação de animais, ao invés do uso exclusivamente humano e b) não lhe cabe gerir os sistemas de abastecimento hídrico dos assentamentos, cumprindo às próprias comunidades fazê-los, por meio de suas associações, as quais ficam responsáveis pela realização de atividades como leitura dos hidrômetros para cobrança da energia consumida, bem como controle e manutenção da rede e dos sistemas. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito e determinou a instauração de procedimento administrativo, com o fim de acompanhar as medidas administrativas que vêm sendo adotadas pelo INCRA/MS, no sentido de regularizar as situações ocupacionais dos lotes do Projeto de Assentamento Ouro Branco. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

096. Processo: 1.22.003.000216/2018-60 - Voto: 2580/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
UBERLÂNDIA-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na gestão do curso de Medicina da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), no que concerne à insuficiência de espaço físico e más condições do local destinado ao curso, além de possível irregularidade na destinação de recursos recebidos pela adesão ao Programa Mais Médicos para melhoria da estrutura física e compra de equipamentos, que estariam atualmente sem utilização. 2. Oficiada, a UFU esclareceu que: (i) aderiu ao "Programa Mais Médicos" em 2014, tendo assumido o compromisso de ampliação do número de vagas para estudantes e ampliação do espaço destinado ao curso de medicina; (ii) que os alunos foram inicialmente alocados em um bloco do Campus Umuarama, mas que, em 2018, foram disponibilizadas mais 09 (nove) salas no referido bloco, atendendo integralmente as necessidades do curso; (iii) atualmente, com a inauguração do Campus Glória e a consequente migração de parte dos cursos, houve uma disponibilização de espaço físico que possibilitou que a IES desse sequência ao projeto que prevê a construção do Laboratório de Biointeração que será utilizado exclusivamente pelo curso de Medicina; (iv) quanto aos recursos provenientes do Programa Mais Médicos, esclareceu que houve corte na marca de 50% no valor aprovado na Lei Orçamentária Anual de 2014 a 2017, em razão de contingenciamentos de gastos do Governo Federal, e demonstrou que o montante destinado à IES foi integralmente disponibilizado à Faculdade de Medicina que, por sua vez, o empregou na melhoria das instalações existentes e na aquisição de equipamentos e material de consumo, sendo tais recursos administrados pelo órgão responsável pelo curso de Medicina, a FAMED; e (v) quanto aos bens adquiridos, listou os equipamentos e esclareceu quais aguardam posicionamento da FAMED quanto à sua destinação. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os fatos foram satisfatoriamente elucidados pela universidade, destacando que, em razão do período pandêmico que causou uma drástica redução de recursos para investimentos e obras nas IFES em geral, incluindo a UFU, a IES, dentro de suas limitações, desde 2021 tem buscado alternativas para viabilizar a instalação de

laboratórios e adequação dos Blocos 2FJU e 6RJU. 4. Ausente notificação do representante por ter sido feita representação a partir de denúncia anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

097. Processo: 1.22.003.000869/2016-87 Voto: 2605/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade no Hospital de Clínicas de Uberlândia (HC-UFU) em decorrência de espaços ociosos e com utilização irregular, em prejuízo ao setor de Pediatria, onde falta espaço para pacientes. 2. Oficiado, o nosocômio esclareceu que (i) o setor de Pediatria se localiza no setor de Oncologia, estando em andamento um projeto de expansão do setor, com previsão para conclusão em dezembro/2022, ficando todo o andar destinado exclusivamente à atenção integral à saúde da criança; (ii) que o HC-UFU/EBSERH comporta o número suficiente de leitos para a prestação de atendimento de qualidade à população de crianças e adolescentes; (iii) que o seguimento da Grade de Pactuação da Rede de Urgência e Emergência e a implantação da Rede de Atenção à Criança e ao Adolescente organizarão a demanda realmente devida ao hospital, estabelecendo o fluxo de referência e contra-referência, possibilitando a ocupação dos leitos com crianças que se beneficiarão da atenção terciária/quaternária, evitando, assim, eventual superlotação. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as informações trazidas aos autos pelo HC evidenciaram a adoção de medidas administrativas com o propósito de equacionar e viabilizar o melhor uso do espaço físico destinado para uso conjunto da Enfermaria Pediátrica e a Oncopediatria (Setor de Oncologia), de maneira a possibilitar a expansão dos leitos para a Pediatria Geral e Oncopediatria, destinando, ainda, espaço para funcionamento da brinquedoteca e assistência psicopedagógica, não sendo constatadas as irregularidades inicialmente ventiladas. 4. Ausente notificação do representante uma vez que os autos foram instaurados de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

098. Processo: 1.22.011.000158/2014-41 Voto: 2565/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar transporte de carga com excesso de peso ocorrido na BR-040 em Felixlândia-MG. 2. Após instrução dos autos, em reunião, a empresa acenou com a possibilidade de discussão de TAC de caráter indenizatório e preventivo de novas autuações. 3. O Termo de Ajustamento de Conduta foi devolvido devidamente assinado e com firma

reconhecida. 4. Por ocasião do TAC firmado, a empresa compromissária aceitou a obrigação de não dar saída a veículos de carga com excesso de peso de seus estabelecimentos, em desacordo com as especificações de carga dos veículos, sejam próprios, de clientes ou de terceiros contratados, devendo observar o fiel cumprimento da legislação de trânsito. 5. Comprometeu-se também a informar no corpo da nota fiscal o valor exato do peso líquido da carga, a tara do veículo e respectivas placas (cavalo e carreta). Ao final, a empresa comprometeu-se também a doar bens e equipamentos a serem indicados pela Polícia Rodoviária Federal, no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 6. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) com relação às obrigações relativas à legislação de trânsito, é certo que eventual descumprimento certamente será noticiado ao MPF pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal e/ou pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que, ao realizar a fiscalização, têm como procedimento padrão o encaminhamento das ocorrências de excesso de peso; b) no tocante à doação foi efetuado o acompanhamento junto à Polícia Rodoviária Federal e à empresa e constatou-se, após algumas dilações e tratativas entabuladas entre a empresa compromissária e a entidade beneficiária, que houve a efetivação da doação mediante Termo de Recebimento Físico, cujo teor e autenticidade foram verificados. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

099. Processo: 1.22.014.000033/2022-00 - Voto: 2698/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO MUN
DE SÃO JOÃO DEL
REI/LAVRAS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com base em representação formulada por representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santa Cruz de Minas/MG, que alega não ter tido êxito em tentativas de contato com a Receita Federal em Minas Gerais para alteração de titularidade do CNPJ nº 11.101.969/0001-75. 2. Instada, a RFB prestou esclarecimentos no sentido de não ser possível identificar a origem do problema, ante a falta de identificação da unidade supostamente responsável pela omissão, aduzindo, ademais, que em consulta ao histórico de requerimentos do sindicato, verificou que todos foram analisados com celeridade, inclusive o que resultou na pretendida alteração de titularidade, mencionada na representação. 3. Arquivamento promovido ao fundamento de inexistir irregularidade ensejadora da atuação ministerial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

100. Processo: 1.22.014.000184/2021-79 - Voto: 2692/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO MUN
DE SÃO JOÃO DEL
REI/LAVRAS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar negativa de fornecimento de medicamentos para tratamento de adenocarcinoma de pulmão, estágio IV, uma vez que os medicamentos não seriam fornecidos pelo Sistema Único de Saúde e a representante não teria condições de arcar com os custos do tratamento. Os autos tiveram origem no Ministério Público Estadual em Barbacena/MG, que declinou de sua atribuição ao Ministério Público Federal. 2. Verificou-se que, em consulta ao site da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias ao SUS (CONITEC), o medicamento está registrado na ANVISA, mas sua incorporação não foi analisada pela CONITEC, por ausência de solicitação de interessados. 3. Na instrução, foi oficiado ao Hospital Ibiapaba/CEBAMS, acerca da possibilidade de ofertar à representante os fármacos prescritos, para ressarcimento via APAC, conforme Política Oncológica do Ministério da Saúde. 4. Sobreveio aos autos notícia de que a representante havia falecido. 5. Arquivamento promovido ante a perda do objeto. 6. Notificou-se a filha da representante, que não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

101. Processo: 1.22.023.000026/2022-91 - Voto: 2655/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir do envio de cópias de documentos pelo juízo da 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Capelinha/MG, para apurar eventual irregularidade em usucapião do imóvel rural denominado Sítio Eldorado, sobre o qual recairia garantia hipotecária em favor do Banco do Brasil. 2. Oficiou-se ao aludido juízo para a remessa de cópia integral dos autos do processo 6838-24.2012.8.13.0123. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que (i) o caso noticiado trata somente de questões patrimoniais do Banco do Brasil, sociedade de economia mista, que se caracterizam como interesse público secundário e cuja defesa não cabe ao Ministério Público, conforme interpretação do art. 127 da Constituição; (ii) não se vislumbrou interesse federal na questão apresentada e (iii) o Banco do Brasil já está ciente do processo, conforme contestação apresentada, cabendo a adoção das providências cabíveis para defesa de seu patrimônio. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

102. Processo: 1.24.000.001853/2016-47 Voto: 2612/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA SAÚDE DA

FAMÍLIA (PSF). 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar denúncia de omissão e ausência de visitas dos agentes de saúde da Unidade de Saúde da Família (USF) Nova Esperança, localizada no bairro de Mangabeira, em João Pessoa. 2. Por ocasião da instrução do feito, a municipalidade apresentou esclarecimentos, apontando que: (i) todas as vezes em que a agente comunitária de saúde (ACS) da região passava pelo domicílio da representante para realizar a visita domiciliar na Rua Carlos de Moura, o imóvel se encontrava fechado, restando, assim, inviável realizar a visita; (ii) foi realizada a atualização do Cadastro Domiciliar e Individual da representante, estando a ACS da região à disposição para atendê-la e (iii) a jornada de trabalho dos agentes comunitários de saúde é monitorada por meio de folhas de ponto, conforme demonstram os documentos 101 a 124. 3. Arquivamento do feito sob o fundamento de que a situação que ensejou a instauração do presente feito foi devidamente esclarecida, não havendo razões que justifiquem a continuidade das investigações. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

103. Processo: 1.28.000.001317/2022-41 - Voto: 2677/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO
NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, de ofício, para apurar os entraves burocráticos causados pela Caixa Econômica Federal e pelo Ministério da Saúde para a liberação dos recursos federais objeto do Contrato de Repasse nº 389.553-05/2012 (SIAFI nº 771976), o que tem contribuído para o subfinanciamento da pasta de Saúde no Estado do RN e, mais precisamente, o inadimplemento dos serviços contratados para a execução das obras de reforma do Hospital Walfredo Gurgel (Pronto Socorro Clóvis Sarinho). 2. Oficiada, a CEF informou que: a) tendo em vista a recomendação da CGU realizada ainda em meados de 2021, concluiu-se que a vigência do contrato de repasse não poderia ser mais prorrogada. Assim, deu-se início aos trâmites de engenharia e operacionais, visando a realização da vistoria final com ateste de funcionalidade pelo menos dos serviços executados até aquele momento; b) a vistoria ocorreu em 29/04/2022, restando infrutífera, ante a grande quantidade de vícios construtivos encontrados durante a visita, tendo sido solicitado ao Tomador providenciar a correção dos serviços em até 30 (trinta) dias; c) a vigência contratual se encerrou em 29/06/2022, sem a conclusão dos reparos solicitados; d) o Tomador foi notificado em 12/08/2022 a regularizar a situação do contrato, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial - TCE, cujo processo será encaminhado ao Órgão de Controle Interno Competente, para análise, certificação das contas e posterior envio ao Tribunal de Contas da União (TCU) para julgamento, se for o caso. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que, tendo em vista a presença de inquérito civil que apura indícios de malversação dos recursos federais oriundos do referido Contrato de Repasse nº 389.553-05/2012 (SIAFI nº 771976), não se mostra juridicamente razoável a deflagração de diligências no presente feito - destinadas a equacionar impasses para a liberação de mais recursos federais - ante o risco efetivo da possibilidade de incremento de danos coletivos ao erário. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS

FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

104. Processo: 1.28.000.002126/2021-15 - Voto: 2579/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO
NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado, de ofício, em decorrência de manifestação da Justiça Federal realizada contra a Caixa Econômica Federal (CEF), que versa sobre suposto descumprimento de decisão judicial por de retirada do nome de um particular das restrições de crédito, bem como ressarcimento dos danos que eventualmente lhe foram causados. 2. Oficiada, a CEF informou que o procedimento correto a ser adotado era outro, diverso da ordem de bloqueio, sendo esse a solicitação das custas, via Portal SIJUR no valor executado e comprovação nos autos por depósito judicial. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista que o debate sobre a tutela dos direitos do representante já se encontra submetida ao crivo do Poder Judiciário, razão pela qual este procedimento extrajudicial, em tese, carece de utilidade por não ser recomendável deflagrar dupla atuação no caso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

105. Processo: 1.29.000.001595/2022-61 - Voto: 2639/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar possível irregularidade praticada pelo Grupo Hospitalar Conceição (GHC), visto que alguns candidatos aprovados em concurso público realizado em 2021 não estão sendo nomeados em razão de funcionários aposentados ainda estarem trabalhando no setor de medicina nuclear da instituição. 2. Instado, o GHC prestou esclarecimentos no sentido de que dentre os 11 empregados do setor de medicina nuclear, apenas 3 (três) são empregados públicos aposentados, enquadrados, porém, na regra do art. 6º da Emenda Constitucional nº 103/2019, que prescreve que as aposentadorias concedidas pelo RGPS antes de sua promulgação não acarretam o rompimento automático de vínculo com a administração pública. Ademais, pontuou que o concurso em que o candidato foi aprovado é para cadastro reserva e, portanto, ele possui mera expectativa de direito vinculado à liberação de vagas no futuro. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) não se verifica irregularidade quanto à permanência de empregados públicos aposentados no Hospital Nossa Senhora da Conceição que se enquadrem na exceção do art. 6º da EC nº 103/19; ii) quanto ao concurso cujo edital prevê apenas formação de cadastro reserva, entende-se que os candidatos aprovados possuem mera expectativa de direito à nomeação 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO,

COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

106. Processo: 1.30.001.000473/2022-26 - Voto: 2566/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades patentes em Relatório de Auditoria da Fundação Petrobras de Seguridade Social (Petros) e relacionadas a aquisições de cédula de crédito imobiliário (CCI) e certificados de recebíveis imobiliários (CRIs), por intermédio da empresa RB Capital Fundo de Investimento em Renda Fixa (FIRF) - Crédito Privado. 2. Em despacho preliminar, o Procurador da República oficiante delimitou o objeto da presente investigação ao âmbito da tutela coletiva do patrimônio público federal, a fim de apurar eventual omissão ou irregularidade na conduta da Superintendência de Previdência Complementar (PREVIC) e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) sobre as irregularidades descritas no relatório de auditoria acostado aos autos. 3. Ato contínuo, determinou o envio de cópia dos autos ao núcleo criminal da Procuradoria de origem, bem como ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entenderem cabíveis dentro de sua área de atuação. 4. Oficiada, a CVM informou não ter detectado em seus registros nenhuma apuração específica relacionada a esse fundo de investimento que envolva a aquisição dos referidos ativos, tampouco identificamos, após pesquisas internas, o recebimento de qualquer denúncia ou reclamação por parte da Petros em relação a esse fundo e que, naturalmente, ensejaria a abertura de processo administrativo para seu tratamento. 5. Oficiada, a PREVIC afirmou: a) não ter encontrado registros prévios de apuração do caso; b) apresentou a Nota n 608/2022/PREVIC, com análise detalhada da questão, a qual concluiu pela configuração da prescrição administrativa, apesar da existência de indícios de deficiências e falhas no processo decisório do investimento da PETROS no Fundo RB Capital. 6. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento sob os seguintes fundamentos: a) por não vislumbrar indícios de irregularidade na atuação da CVM e da PREVIC; b) as condutas da PREVIC e da CVM foram aparentemente suficientes para fiscalizar as aplicações da Petros por meio do RB Capital Fundo de Investimento em Renda Fixa (FIRF) - Crédito Privado; e c) os atos apurados neste Procedimento Preparatório não geraram lesão relevante a bem, serviço ou interesse federal. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. 8. Em relação à atuação da CVM, a 3ª CCR homologou a promoção de arquivamento, uma vez que: a) não ficou evidenciada irregularidade ou omissão no cumprimento de seu mister fiscalizatório; b) como justificou a CVM, nenhuma denúncia ou reclamação em relação às aplicações da Petros no Fundo RB Capital chegou ao seu conhecimento; c) pelos critérios vigentes à época, foram priorizadas ações fiscalizatórias de atividades e operações que ofereciam maiores riscos ao mandato institucional da CVM. 9. O colegiado da 3ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR em relação à atuação da PREVIC. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

107. Processo: 1.30.015.000184/2022-78 - Voto: 2576/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE MACAE-RJ

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MATRÍCULA. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir do recebimento de ofício oriundo da Procuradoria da República no Município de Dourados/MS, com o objetivo de apurar a possível prática ilegal levada a cabo por militares e seus dependentes, como forma de burlar o sistema de acesso ao curso de medicina de universidades públicas federais e estaduais. A prática ilegal consistiria na remoção dos militares no interesse de administração para locais onde há apenas faculdade pública de medicina, sem que exista outra privada congênere. 2. O MPF oficiou à Universidade Federal do Rio de Janeiro em Macaé/RJ para que encaminhasse lista indicando quais alunos, nos últimos 3 anos, conseguiram se matricular no curso de medicina da Instituição em virtude da remoção de militares dos quais são dependentes, devendo informar se a matrícula foi deferida administrativa ou judicialmente e enviar os respectivos processos para análise. 3. Analisando as informações prestadas pela UFRJ, o Procurador da República oficiante constatou que duas matrículas foram deferidas administrativamente, não se enquadrando na narrativa que ensejou a instauração deste procedimento, pois a remoção dos militares ocorreu entre estados diferentes e as matrículas nas instituições de ensino originárias não foram em data próxima ao pedido de remoção do militar. Por sua vez, a matrícula remanescente foi formalizada em decorrência de prévia decisão judicial (liminar em mandado de segurança), tendo em vista o parecer desfavorável da UFRJ que negou a matrícula ao estudante por este não ser "servidor público federal, civil ou militar", não restando nenhuma irregularidade no ato. Ademais, em momento posterior foi proferida sentença denegatória da segurança, submetida a recurso. Em relação ao último caso analisado, por se tratar de análise de ato administrativo da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, não cabe ao MPF tal atribuição. 4. Assim, por entender que falece ao Ministério Público Federal atribuição para prosseguir com as apurações em relação a tal fato, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento parcial do feito e encaminhou cópia ao MP Estadual para adoção das medidas que entender pertinentes, com relação ao ato praticado pela Polícia Militar do Rio de Janeiro. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

108. Processo: 1.31.003.000151/2021-49 - Voto: 2628/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMSSA DA 4ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DÉFICIT DE SERVIDORES. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado, de ofício, para averiguar a situação dos órgãos de fiscalização ambiental no que diz respeito à capacidade de atuação no Cone Sul do Estado de Rondônia. 2. Por ocasião da instrução do feito, o Ibama prestou informações, especificando que: (i) a Unidade Técnica de 1º Nível do IBAMA, em Vilhena/RO, conta com um efetivo de 05 (cinco) servidores; (ii) há previsão de contratação de 20 (vinte) novos servidores para o

Estado no presente ano (2022), por meio de concurso realizado no ano de 2021; (iii) para atendimento das demandas de competência primária do IBAMA, mais 02 (dois) servidores seriam suficientes para atuar na fiscalização; (iv) não obstante, para atender supletivamente todas as demandas do Cone Sul do Estado de Rondônia, seria necessário um quantitativo de 10 (dez) servidores disponíveis para a fiscalização e (v) serão lotados, ainda no mês de julho de 2022, 02 (dois) novos fiscais ambientais na Unidade Técnica de Vilhena/RO. 3. Arquivamento do feito sob os seguintes fundamentos: (i) muito embora tenha sido informado que, para um atendimento efetivo em todo Cone Sul, deveria haver um quantitativo de 10 (dez) servidores lotados na Unidade de Vilhena, é fato que o incremento de mais 02 (dois) novos fiscais irá gerar uma melhora significativa no atendimento das demandas; (ii) desde a instauração deste procedimento, ao longo do período de 07 (sete) meses, não sobrevieram notícias de que a atuação do IBAMA vinha sendo prejudicada por conta da falta de servidores e (iii) diante de todas as informações prestadas, verifica-se que o objeto deste procedimento encontra-se esgotado. 4. O colegiado da 4ª CCR homologou a promoção de arquivamento e deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR para o exercício da função revisoral no tocante à matéria de sua atribuição. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento.

109. Processo: 1.34.010.000284/2018-19 - Voto: 2582/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. JORNADA DE TRABALHO DOS MÉDICOS DO SUS. 1. Trata-se de Procedimento de Acompanhamento instaurado para acompanhar a execução do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC nº 01/2016, firmado no âmbito do Inquérito Civil nº 1.34.010.000685/2014-45, no que concerne aos compromissos assumidos pelo município de Santo Antônio da Alegria/SP para (i) a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao SUS e, de modo especial, dos médicos e odontólogos; (ii) a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, de quadros que informem o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e horário de jornada de trabalho, bem como informação de que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão; (iii) disponibilização de registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao SUS, para consulta de qualquer cidadão; (iv) disponibilização na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao SUS; e (v) estabelecimento de rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na recomendação, sob pena de responsabilidade. 2. Oficiada, a Prefeitura Municipal prestou esclarecimentos quanto a cada um dos pontos recomendados, em relação à todas as unidades de saúde sob sua responsabilidade, apresentando documentação pertinente. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a entidade municipal comprovou o acatamento integral do TAC, tendo sanado as irregularidades investigadas. 4. Ausente notificação do representante por terem sido os autos instaurados em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO

MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

110. Processo: 1.34.016.000173/2021-58 - Voto: 2584/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
SOROCABA-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar eventuais irregularidades no lajotamento do bairro Rio Acima em São Miguel Arcanjo/SP, uma vez que, conforme representação formulada, haveria ausência de fiscalização das obras e de procedimentos básicos necessários à correta pavimentação da via, que teria sido financiada com recursos da União, por intermédio da CEF. 2. Com a realização das necessárias diligências, vieram ao feito informações no sentido de que irregularidades não foram encontradas na execução da obra, cujos valores, apesar de haverem sido transferidos todos de uma vez para a conta vinculada ao contrato de repasse, eram liberados ao final de cada etapa somente após a aferição de conclusão por fiscal habilitado. E que, mesmo não tendo a prefeitura realizado toda a obra, cuja interrupção se deu com base na fruição, ou seja, suficiência do que já havia sido executado da obra para fins de uso público, o montante remanescente foi devolvido à União, conforme documentado nos autos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os gastos relacionados ao contrato de repasse de deram dentro das exigências feitas pela CEF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

111. Processo: 1.34.023.000106/2022-25 - Voto: 2598/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE SAO
CARLOS-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para verificar a regular aplicação dos recursos públicos do Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE, oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE, durante o período da pandemia do Coronavírus, pelo Município de Posto Ferreira/SP, notadamente, a aplicação do art. 21-A, da Lei nº. 11.947/2009, com alteração promovida pela Lei 13.987/2020, que autorizou, na excepcionalidade da pandemia de Covid-19, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do programa diretamente para famílias dos estudantes das escolas públicas da educação básica. 2. Instado, o município informou que o serviço de oferta de merenda escolar no município é terceirizado, mas que as famílias dos alunos em situação de vulnerabilidade social continuaram a ser atendidas pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania, tendo a sua alimentação sido assegurada por meio da execução de projetos sociais que atendem famílias cadastradas nos programas sociais do Município. Esclareceu, ainda, que o recurso repassado pelo FNDE representa cerca de 15% do valor anual gasto com a oferta de

Assinado digitalmente em 27/09/2022 13:49. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave edf640b5.4d4e04bf.2f98faad.1b23e6c0

merenda no município, razão pela qual foi poupado para utilização quando do retorno das aulas presenciais, ocorrido em agosto de 2021. Ademais, afirmou que os valores não foram restituídos ao programa, mas que foram mantidos em aplicações financeiras em instituição bancária, conforme autoriza o referido Programa. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o art. 21-A da Lei nº. 11.947/2009, com alteração promovida pela Lei 13.987/2020, concedeu autorização excepcional para utilização da verba fora do âmbito escolar, não trazendo regra de utilização obrigatória do recurso, permitindo que o Município de Porto Ferreira/SP optasse por sua utilização somente por ocasião do retorno às aulas presenciais. Dessa forma, a regularidade da aplicação da verba, incluindo suas manutenção em aplicação financeira durante a suspensão das aulas, será objeto de análise pelo FNDE, no regular processo de prestação de contas (como visto, o Município já apresentou sua prestação de contas nos anos referidos). Assim, caso constatada eventual ilicitude na execução do Programa, o FNDE, por dever de ofício, encaminhará notícia a esta Procuradoria da República, não se justificando a manutenção do presente Procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

112. Processo: 1.35.000.001099/2020-48 - Voto: 2684/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ ESTANCIA/ITABAIANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, de ofício, a partir de Ação Coordenada da 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão - Proinfância (Nota Técnica n.º 01/2019), com o objetivo de apurar irregularidades nas obras do Município de Cristinápolis/SE. 2. Com vistas a instruir o feito, oficiou-se ao ente municipal, bem como ao FNDE para ofertarem informações. 3. Os esclarecimentos prestados evidenciaram que: (i) o convênio/termo de compromisso nº 700307/2011 venceu em 01/04/2021 e não foi prorrogado, ante a inércia do município em solicitar a prorrogação dentro do prazo legal; (ii) embora com percentual de execução de 90%, a obra não foi concluída; (iii) a municipalidade ingressou com ação de execução de título de nº 202167002084 para que a PP Construtora Ltda ME conserte ou execute os serviços pagos e que não estão de acordo com as especificações e normas. 4. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que o município está adotando as providências cabíveis para a conclusão das obras a fim de possibilitar a utilização das instalações. 5. Conquanto se possa dizer que a municipalidade está adotando as providências cabíveis para conclusão da obra, impende acompanhar as medidas empreendidas a fim de se verificar a efetiva finalização da obra e início de funcionamento da creche com a obtenção do código INEP. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, RESSALVADA A NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, ressaltada a necessidade de instauração de procedimento de acompanhamento.

113. Processo: 1.15.000.002483/2022-12 - Voto: 2758/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MP/CE. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada por pessoa jurídica que recorre ao Ministério Público Federal relatando que durante algum tempo prestou diversos serviços ao SAMU CE - Fundo Estadual de Saúde, no entanto, em novembro/2021, a Secretaria Estadual de Saúde (Sesa) deixou de pagar por todos os serviços prestados. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio dos autos ao MP/CE, sob o fundamento de falecer atribuição ao Ministério Público Federal, por tratar-se de relação contratual entre credor, empresa, e devedor - o Estado do Ceará, sendo, portanto, direito individual do representante. 3. Notificado, o representante reiterou a solicitação inicial, juntando farta documentação a sua manifestação. 4. O Procurador da República oficiante recebeu a nova manifestação como recurso e manteve a decisão por seus próprios fundamentos, por não terem sido apresentados fatos capazes de mudar o entendimento constante da promoção de declínio. 5. Incide, no caso, o Enunciado nº 2 da 1ª Câmara: "Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para apurar irregularidades/ilegalidades relativas a agentes e serviços públicos estaduais, distritais e municipais". 6. Ademais, o Conselho Nacional do Ministério Público, por ocasião do julgamento do Conflito de Atribuição nº 1.00082/2022-60, ao examinar irregularidades na manutenção das ambulâncias adquiridas por meio do Programa "SAMU 192", assentou que a falha na gestão do serviço municipal de atendimento de urgência da população é de interesse local, não havendo afronta direta a bens e a interesses da União. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do declínio.

114. Processo: 1.23.006.000122/2014-08 Voto: 2595/2022 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
PARAGOMINAS-PA

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC). 1. Trata-se de Inquérito Civil (IC) instaurado com o intuito de implantar o projeto Ministério Público pela Educação (MPEduc), no âmbito do município de Paragominas (PA), visando apurar, dentre outros objetivos, o motivo do baixo desempenho da municipalidade no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) e a efetividade dos programas do MEC/FNDE. 2. Durante o trâmite do procedimento, foram encaminhadas requisições a diversas escolas para que as instituições preenchessem questionário disponível no site do MPEduc, bem como foi realizada audiência pública com a presença de gestores, educadores e estudantes da rede pública de Paragominas, ocasião em que o Ministério Público Federal (MPF) e o Ministério Público do Estado do Pará (MPPA) apresentaram à comunidade escolar os procedimentos concernentes ao MPEduc. 3. Após tomar conhecimento dos problemas constatados, por meio da audiência pública e dos formulários preenchidos pelas escolas, o membro oficiante expediu as recomendações: i) nº 65/2017 - à Prefeitura de Paragominas, recomendando a instalação de bibliotecas em pelo menos 50% das

escolas sem biblioteca; ii) nº 66/2017 - ao Corpo de Bombeiros do Estado do Pará, recomendando a regularização dos extintores de incêndio, bem como a elaboração de plano de evacuação nas escolas públicas municipais; iii) nº 67/2017 - à Prefeitura de Paragominas e à Secretaria de Educação do município, recomendando a elaboração de cronograma de obras de construção e reforma de quadras poliesportivas; iv) nº 68/2017 - à Secretaria de Educação de Paragominas, recomendando a implementação da Ficha do Aluno Infrequente (Ficai) e a formação de grupos de visitantes no âmbito da rede de ensino; v) nº 69/2017 - à Secretaria de Educação de Paragominas, recomendando que todas as escolas viessem a efetivamente construir seus projetos por intermédio da gestão democrática; vi) nº 70/2017 - à Secretaria de Educação de Paragominas, recomendando que fossem adotadas as providências necessárias a fim de garantir que as escolas apuradas nos questionários do MPEduc funcionassem com o número adequado de estudantes por sala de aula, assim como com adequada relação numérica professor/aluno; vii) nº 39/2021 - à Prefeitura de Paragominas e à Secretaria Municipal de Educação do município, recomendando melhorias relacionadas à prevenção de incêndio nas escolas municipais apontadas pelo Corpo de Bombeiros. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que a) o município de Paragominas permaneceu sem atingir a meta do Ideb, sendo inúmeras as causas que levaram ao baixo índice, não se tratando, portanto, de um problema específico, bem delineado, capaz de ensejar a atuação do MPF por meio do Inquérito Civil; b) inadequação do Inquérito Civil para acompanhar o cumprimento das recomendações nº 65/2017, nº 66/2017, nº 67/2017, nº 68/2017, nº 69/2017, nº 70/2017, nº 39/2021, sendo providenciada a autuação de Notícia de Fato. 5. Por fim, considerando que o membro oficiante mencionou, nas razões de arquivamento, a suspensão das atividades do MPEduc, cabe destacar que consoante deliberado pelo Colegiado da 1ª CCR/MPF, durante a 11ª Sessão de Coordenação e Revisão, ocorrida em 1º de agosto de 2022, a decisão de suspensão da iniciativa foi revertida e os procedimentos administrativos correspondentes ao MPEduc foram retomados e voltaram a ter tramitação ordinária. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, SALIENTANDO QUE OS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO MPEDUC FORAM RETOMADOS CONFORME DECISÃO COLEGIADA DA 1ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, salientando que os procedimentos relativos ao MPEDUC foram retomados conforme decisão colegiada da 1ª CCR.

115. **Processo:** 1.25.005.000088/2022-17 - Voto: 2433/2022 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTO DE SAÚDE. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado inicialmente perante o Ministério Público do Estado do Paraná em que o representante visa a obtenção do medicamento Jardiance, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS). 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) a pretensão narrada trata-se de direito individual do Requerente, não detendo o Ministério Público Federal legitimidade ativa para ingressar com eventual ação requerendo o fornecimento do medicamento necessitado, cuja tutela deve ser prestada por meio do patrocínio de advogado privado ou, no caso de hipossuficiência, pela Defensoria Pública; b) segundo entendimento do STF consolidado no Tema 793 de Repercussão Geral, é competente para o julgamento das demandas prestacionais da saúde tanto a Justiça Estadual quanto a Federal, sendo igualmente possível, portanto,

que defensorias públicas atuantes em âmbito estadual ou federal ingressem com demandas dessa natureza em juízo. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. 4. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 5. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 6. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às quinze horas, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO
Subprocurador-Geral da República
Membro Suplente

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA
Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00395955/2022 ATA nº 14-2022**

.....
Signatário(a): **NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Data e Hora: **30/09/2022 11:19:04**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Data e Hora: **27/09/2022 15:14:59**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **FABRICIO DA SILVA BARBOSA**

Data e Hora: **27/09/2022 13:49:36**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **LINDORA MARIA ARAUJO**

Data e Hora: **27/09/2022 17:55:15**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave edf640b5.4d4e04bf.2f98faad.1b23e6c0